

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	26	
Secretaria de Governo		26	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	7	26	32
Secretaria de Educação	17	27	
Secretaria de Saúde	18	27	35
Secretaria de Ação Social		29	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras		29	36
Secretaria de Transportes	18	30	
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social		30	36
Polícia Civil do Distrito Federal	18	30	
Secretaria de Cultura			36
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	18		
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			37
Secretaria de Esporte e Lazer	19		
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos		30	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	21	31	37
Tribunal de Contas do Distrito Federal	22		
Ineditoriais			39

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.214, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002(*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, crédito suplementar, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 174, de 11 de setembro de 2002.

ANEXO I		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		CANCELAMENTO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			6.000.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 001461	0185	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	33.90.39	100	5.500.000
			44.90.52	100	500.000
200042					6.000.000
TOTAL					6.000.000

ANEXO II		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			6.000.000
28.846.0001.9033		FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO			
Ref. 001594	0001	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	33.90.47	100	6.000.000
200035					6.000.000
TOTAL					6.000.000

DECRETO Nº 23.257, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.789.940,00 (seis milhões, setecentos e oitenta e nove mil e novecentos e quarenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, com o art. 3º, da Lei nº 3.072, de 11 de setembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 6.789.940,00 (seis milhões, setecentos e oitenta e nove mil e novecentos e quarenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial e total das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		CANCELAMENTO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200203/20203	11.201	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL			1.172.149
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref.: 001420	0051	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	31.90.96	100	1.172.149
230103/00001	13.102	ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL			21.018
13.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref.: 001451	0182	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	11.963
			33.90.33	100	9.055
260101/00001	15.101	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			157.433
04.131.3200.2056		EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL			
Ref.: 000826	0002	EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	33.90.92	100	57.643
04.131.3200.8505		PÚBLICIDADE E PROPAGANDA			
Ref.: 000829	0023	PÚBLICIDADE E PROPAGANDA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	33.90.92	100	99.790
230101/00001	16.101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA			325.619
13.392.0200.1749		PROJETO ARTE POR TODA PARTE			
Ref.: 000644	0001	PROJETO ARTE POR TODA PARTE	33.90.39	100	32.443
13.392.1300.2304		MANUTENÇÃO DA FUNDAÇÃO OSCAR NIEMEYER			
Ref.: 000654	0001	MANUTENÇÃO DA FUNDAÇÃO OSCAR NIEMEYER	33.50.39	100	27.917
13.392.1300.2305		PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS			

Ref.: 000805	0001	PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS	33.90.36	100	59.780	59.780	Ref.: 001558	0011	RESSARCIMENTO, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.96	100	100.000	100.000
Ref.: 0001902	0013	PROMOÇÃO DO DIA DO EVANGÉLICO - LEI 893	33.50.39	100	80.000	80.000	240101/00001	20.101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA				326.103
Ref.: 002228	0016	APOIO A REALIZAÇÃO DE CIRCUITOS DE QUADRILHAS JUNINAS ORGANIZADAS PELA LIGA INDEPENDENTE DE QUADRILHAS JUNINAS DO DF	33.90.36 33.90.39	100 100	5.000 5.000	10.000	04.126.3900.8565		MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS				
13.392.1300.2478		MANUTENÇÃO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO					Ref.: 002389	0001	LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	33.90.39	100	16.000	16.000
Ref.: 000793	0001	MANUTENÇÃO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO	33.90.36 33.90.39	100 100	2.450 6.129	8.579	22.122.0100.2005	0049	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	33.90.39 44.90.52	100 100	19.000 40.000	59.000
13.392.1300.2479		MANUTENÇÃO DO PROJETO MALA DO LIVRO					22.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 000794	0001	MANUTENÇÃO DO PROJETO MALA DO LIVRO	33.90.32	100	24.400	24.400	Ref.: 000154	0121	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E				
13.392.1300.2484		APOIO E INCENTIVO A REALIZAÇÃO DE FILMES					22.122.0100.8517		TECNOLOGIA	33.90.92	100	5.234	5.234
Ref.: 000796	0001	APOIO E INCENTIVO A REALIZAÇÃO DE FILMES	33.90.39	100	42.500	42.500	Ref.: 000332	0122	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
13.392.1300.2485		PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL					22.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	33.90.30 33.90.33 33.90.92 44.90.52	100 100 100 100	51.090 19.412 1.367 60.000	131.869
Ref.: 000798	0001	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	33.90.39	100	25.000	25.000	22.661.3900.8556		APOIO A INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO, RELOCALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE EMPRESAS NO DISTRITO FEDERAL				
13.392.1300.5476		APOIO À REALIZAÇÃO DO 3º ENCONTRO NACIONAL DE CAMARADAS UCDF CAPOEIRA					Ref.: 002376	0001	APOIO A INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO, RELOCALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE EMPRESAS NO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 001841	0001	APOIO AO 3º ENCONTRO NACIONAL DE CAMARADAS UCDF CAPOEIRA, EM BRASÍLIA	33.90.39	100	10.000	10.000	23.125.3900.8562		ACOMPANHAMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS	33.90.39	100	25.000	25.000
13.392.1300.8520		REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DO ANO DE 2003					Ref.: 002384	0001	AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO				
Ref.: 001812	0001	REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DO ANO DE 2003	33.90.39	100	5.000	5.000	23.693.3900.8563		PROGRAMA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO EXTERIOR				
150201/15201	19.203	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				314.301	Ref.: 002387	0001	INCENTIVO A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO	33.90.39	100	25.000	25.000
19.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					150106/00001	21.106	JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA				56.155
Ref.: 001547	0136	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39 44.90.52	100 100	59.000 5.000	64.000	18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
19.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES					Ref.: 000708	0152	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO	33.90.30 33.90.33 33.90.92	100 100 100	34.284 10.000 1.871	46.155
Ref.: 001561	0132	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	8.701	8.701	18.541.0500.2089		PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA BIOTA				
19.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					Ref.: 000797	0002	PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA BIOTA DO INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30 33.90.39	100 100	5.000 5.000	10.000
Ref.: 001548	0141	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30 33.90.92	100 100	38.000 19.600	57.600	150204/15204	21.204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				207.503
19.126.1000.1826		MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS					18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 002408	0001	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	44.90.52	100	13.000	13.000	Ref.: 001524	0190	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	33.90.30 33.90.33 33.90.92 44.90.52	100 100 100 100	89.298 2.000 19.452 1.753 55.000	167.503
19.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA					18.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref.: 001549	0023	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	10.000	10.000	Ref.: 001746	0060	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	33.90.30	100	15.000	15.000
19.571.1000.2784		EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO					18.131.3200.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref.: 001552	0001	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	44.90.52	100	1.000	1.000	Ref.: 001526	0036	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	33.90.39	100	25.000	25.000
19.572.1000.8558		FOMENTO E ESTÍMULO A PROGRAMAS DE TECNOLOGIAS APROPRIADAS DO DISTRITO FEDERAL					340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				276.734
Ref.: 002379	0001	FOMENTO E ESTÍMULO A PROGRAMAS DE TECNOLOGIAS APROPRIADAS DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	8.000	8.000	27.812.3300.1270		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE QUADRA E PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS				
19.573.1000.2502		APOIO A EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS					Ref.: 001270	0009	MANUTENÇÃO E REFORMA DOS PRÓPRIOS DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	44.90.51	100	77.885	77.885
Ref.: 001554	0001	APOIO A EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS	33.90.92 44.90.52	100 100	50.000 1.000	51.000	27.812.4000.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
19.573.1000.2786		DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA											
Ref.: 001555	0003	DIFUSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	44.90.52	100	1.000	1.000							
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES											

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

Ref.: 001356	0037	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	33.90.30	100	4.500			Ref.: 000316	0037	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS	33.90.30	100	4.000	4.000
			33.90.39	100	21.400	25.900		27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						Ref.: 000318	0003	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS	33.90.30	100	1.500	
Ref.: 000997	0017	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	33.90.39	100	5.000	5.000					33.90.31	100	3.000	
15.451.0700.1368		OBRAS DE URBANIZAÇÃO						Ref.: 001857	0019	REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR DO PARANOÁ - RAVII	33.90.31	100	1.200	1.200
Ref.: 001053	0009	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	44.90.51	100	25.000	25.000		27.812.3300.5676		CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL NO PARANOÁ				
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						Ref.: 002407	0001	CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL NO PARANOÁ	44.90.51	100	10.763	10.763
Ref.: 001005	0050	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	44.90.52	100	24.000	24.000		190110/00001	38.110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				259.270
15.452.3100.1763		AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 002247	0019	ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO DNOCS E DO SETOR DE EXPANSÃO ECONÔMICA DE SOBRADINHO	44.90.51	100	5.000	5.000		Ref.: 000522	0138	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.92	100	1.514	1.514
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS						04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 001002	0013	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	33.90.39	100	2.500	2.500		Ref.: 000512	0142	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.92	100	8.452	8.452
27.812.4000.3384		CONST., AMP. E REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTE						04.122.2000.5471		AMPLIAÇÃO DA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL				
Ref.: 002280	0002	POLIVALENTES EM SOBRADINHO CONCLUSÃO DAS QUADRAS DE ESPORTE DA QUADRA 1 E AQUISIÇÃO DE TABELA PARA O GINÁSIO DE ESPORTES DE SOBRADINHO	44.90.51	100	55.000	55.000		Ref.: 001825	0001	AMPLIAÇÃO DA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	44.90.51	100	1.046	1.046
190108/00001		REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA						13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
04.122.0100.8514	38.108	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				64.147		Ref.: 000523	0009	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.39	100	1.500	1.500
Ref.: 000496	0137	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.30	100	15.500	15.500		15.451.3300.1015		RECAPEAMENTO DE VIAS PÚBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES				
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						Ref.: 001799	0001	RECAPEAMENTO DE VIAS PÚBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES	44.90.51	100	50.000	50.000
Ref.: 000463	0137	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.30	100	3.500	5.707		15.451.3300.5473		RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS				
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA						Ref.: 001899	0001	RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS	44.90.51	100	172.550	172.550
Ref.: 001357	0021	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.30	100	4.000			15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						Ref.: 000520	0047	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.39	100	20.500	20.500
Ref.: 000551	0010	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.30	100	2.500	2.500		27.812.4000.3441		REFORMA DE QUADRA DE ESPORTE				
Ref.: 000740	0013	APOIO A ENCENAÇÃO DA VIA SACRA AO VIVO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.39	100	3.870	3.870		Ref.: 001872	0002	REFORMA DAS QUADRAS ESPORTIVAS	44.90.51	100	3.708	3.708
Ref.: 000746	0014	APOIO A FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.39	100	7.050	7.050		190111/00001		REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA				137.374
Ref.: 000751	0016	APOIO A FESTA FOLIA DE REIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.39	100	5.000	5.000		04.122.0100.8514	38.111	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
20.602.1100.2865		APOIO A REALIZAÇÃO DE FEIRA AGROPECUÁRIA						Ref.: 001372	0160	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.30	100	5.000	
Ref.: 001360	0052	APOIO A REALIZAÇÃO DE FEIRA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.30	100	3.000	3.000		04.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	33.90.92	100	1.044	6.044
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS						Ref.: 001373	0153	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.92	100	2.000	2.000
Ref.: 000555	0008	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.30	100	2.500	2.500		04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						Ref.: 001374	0179	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.30	100	50.000	
Ref.: 001358	0031	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA	33.90.92	100	10.000	10.000		04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
190109/00001		REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ						Ref.: 001371	0055	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.30	100	8.000	
04.122.0100.8514	38.109	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				48.513		13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	33.90.39	100	33.000	
Ref.: 001363	0159	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	33.90.30	100	6.000	6.680		Ref.: 001376	0022	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.32	100	3.500	
04.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES									33.90.39	100	18.000	
Ref.: 000309	0120	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	33.90.39	100	4.129	4.129		15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS	33.90.92	100	100	21.600
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						Ref.: 001377	0053	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.30	100	9.000	
Ref.: 000306	0125	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	33.90.30	100	5.000			27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS	33.90.39	100	6.000	15.000
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA						Ref.: 001379	0016	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.32	100	500	
Ref.: 001361	0054	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	33.90.30	100	3.000	5.000		190112/00001		REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ	33.90.92	100	1.000	1.500
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS						04.122.0100.8514	38.112	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				123.542
Ref.: 000311	0003	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	33.90.39	100	2.000	2.000		Ref.: 000607	0144	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.30	100	8.000	
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	33.90.92	100	15.000	23.000
								Ref.: 000633	0150	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.30	100	18.000	
								04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA	33.90.92	100	3.542	21.542

Ref.: 001925	0002	CONSTRUÇÃO DO SALÃO DE MULTIFUNÇÕES NA REGIÃO ADMINISTRATIVA RIACHO FUNDO	44.90.51	100	62.700	62.700	
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref.: 000540	0048	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA RIACHO FUNDO	33.90.30	100	3.000		
			33.90.39	100	2.500	5.500	
190120/00001	38.120	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE				67.556	
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref.: 000601	0141	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA LAGO NORTE	33.90.30	100	2.000		
			33.90.36	100	1.000		
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	33.90.92	100	4.724	7.724	
Ref.: 000590	0146	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA LAGO NORTE	33.90.14	100	2.000		
			33.90.30	100	5.000		
			33.90.36	100	1.000		
			33.90.92	100	6.832	14.832	
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA					
Ref.: 000619	0028	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA LAGO NORTE	33.90.30	100	7.000	7.000	
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS					
Ref.: 001423	0024	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA LAGO NORTE	33.90.30	100	2.500		
			33.90.32	100	6.000		
			33.90.36	100	2.500		
			33.90.39	100	6.000	17.000	
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref.: 000409	0023	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	33.90.36	100	1.000		
			33.90.39	100	7.000	8.000	
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS					
Ref.: 001422	0017	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS	33.90.32	100	5.000		
			33.90.36	100	2.000	7.000	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref.: 001419	0025	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA LAGO NORTE	33.90.92	100	6.000	6.000	
190121/00001	38.121	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLÂNDIA				8.910	
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA					
Ref.: 001063	0040	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DA CANDANGOLÂNDIA	33.90.39	100	6.500	6.500	
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref.: 000931	0024	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DA CANDANGOLÂNDIA	33.90.39	100	2.410	2.410	
200042						6.439.940	

ANEXO II R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101/00001 33.101 SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE				350.000
08.122.0100.8502 Ref.: 001095 0126 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE	31.90.11	100	350.000	350.000
200042				350.000

ANEXO III R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220103/00001 24.103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				648.332
06.122.0100.8502 Ref.: 001482 0094 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	1.173	
	31.90.12	100	452.459	
	31.90.17	100	194.700	648.332
220104/00001 24.104 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				1.033.500
06.122.0100.8502 Ref.: 000348 0092 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.12	100	996.000	
	31.90.17	100	29.500	
	31.90.92	100	8.000	1.033.500
220105/00001 24.105 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				983.000
06.122.0100.8502 Ref.: 000588 0033 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	983.000	983.000
200035				2.664.832

ANEXO IV R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220103/00001 24.103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				3.199.108
09.272.0001.9004 Ref.: 001486 0015 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
	31.90.01	100	3.199.108	3.199.108
220104/00001 24.104 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				518.000
09.272.0001.9004 Ref.: 001510 0016 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
	31.90.01	100	460.000	
	31.90.03	100	58.000	518.000
220105/00001 24.105 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				408.000
09.272.0001.9004 Ref.: 000626 0006 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
	31.90.01	100	310.000	
	31.90.03	100	98.000	408.000
200035				4.125.108

DECRETO Nº 23.258, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 354.962,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de

Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:
Art. 1º Fica aberto à Polícia Militar do Distrito Federal e à Polícia Civil do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 354.962,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexos II.
Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16.101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				354.962
13.392.1300.2305 Ref.: 000805 0001 PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS	33.90.39	100	100.000	
	33.90.92	100	137.266	237.266
13.392.1300.2478 Ref.: 000793 0001 MANUTENÇÃO DA ORQUESTA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO	33.90.39	100	117.696	117.696
200042				354.962

ANEXO II R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220103/00001 24.103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				67.300
06.122.2000.8504 Ref.: 001484 0091 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
	33.90.19	100	1.157	
	33.90.46	100	6.300	7.457
28.846.0001.9050 Ref.: 002454 0078 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
	33.90.93	100	59.843	59.843
220105/00001 24.105 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				287.662
06.122.2000.8504 Ref.: 000592 0030 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
	33.90.39	100	239.000	
	33.90.49	100	48.662	287.662
200035				354.962

DECRETO Nº 23.264, DE 2 DE OUTUBRO 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil crédito suplementar, no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 2002

114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22.101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				1.150.000
15.451.3300.1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001621	0007 CONTINUAÇÃO DO PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	1.150.000	1.150.000
200042				TOTAL	1.150.000

ANEXO II		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201	22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				1.150.000
15.451.3300.2700	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 000562	0001 EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO	33.90.39	100	1.150.000	1.150.000
200035				TOTAL	1.150.000

DECRETO Nº 23.265, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 14.247.443,00 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, com o art. 3º da Lei nº 3.072, de 11 de setembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Educação crédito suplementar, no valor de R\$ 14.247.443,00 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 2002

114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				14.247.443
12.361.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000335	0044 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.04	130	10.867.581	
		31.90.13	130	3.057.376	13.924.957
12.364.3800.5587	UTILIZAÇÃO DA CAPACIDADE OCIOSA DOS CAICS - CEILÂNDIA E SAMAMBAIA				
Ref. 002170	0001 UTILIZAÇÃO DA CAPACIDADE OCIOSA DOS CAICS	31.90.11	100	322.486	322.486
200042				TOTAL	14.247.443

ANEXO II		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				8.193.687
12.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000334	0038 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.11	130	1.366.326	1.366.326
12.362.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000339	0087 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO MÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.11	130	1.743.006	
		31.90.16	130	3.219	1.746.225
12.363.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000341	0088 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	130	2.279.461	
		31.90.16	130	1.367	2.280.828
12.365.0100.2828	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref. 000343	0001 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	130	2.800.308	2.800.308
200035				TOTAL	8.193.687

ANEXO III		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				6.053.756
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001404	0011 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.01	100	322.486	
		31.90.01	130	5.731.270	6.053.756
200035				TOTAL	6.053.756

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 633, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 2º, inciso VII, alínea "d", da Lei Nº 408, de 13 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 22, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, com a redação dada pelo Decreto 18.773, de 30 de outubro de 1997, e tendo em vista o que consta nos referidos Processos, resolve:

Art. 1º Autorizar a incorporação, pela Secretaria de Ação Social do DF, das mercadorias abaixo discriminadas, conforme Ato Declaratório de Abandono nº 018/NUDEP/DITRA/SUREC/SEFP, publicado no DODF nº 139 de 24/07/02:

AIA 274/01		Interessado: JOÃO BOSCO VIANA	PROCESSO 123000.722/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
151	Frasco	Aloe Vera Gel	R\$ 29,00	R\$ 4.379,00
4	Caixa	Forever Lite morango	R\$ 38,56	R\$ 154,24
2	Caixa	Forever Bright Toothgel	R\$ 16,00	R\$ 32,00
20	frasco	Aloe Berry Néctar	R\$ 29,50	R\$ 590,00
1	Frasco	Aloe Activator	R\$ 20,00	R\$ 20,00
1	Tubo	Aloe Jojoba shampoo	R\$ 21,00	R\$ 21,00
1	Caixa	Aloe Vera Gelly	R\$ 20,00	R\$ 20,00
1	Tubo	Aloe lotion	R\$ 20,00	R\$ 20,00
1	Tubo	Aloe Heat Lotion	R\$ 20,00	R\$ 20,00
1	Frasco	Garcinia Plus	R\$ 30,00	R\$ 30,00
TOTAL				R\$ 5.286,24

AIA 39223/01		Interessado: GEOVANI GUEDSON DUARTE MARANHÃO	PROCESSO 123.000.882/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
02	cx	c/12 potes gds de bolinhas de chocolate 1kg	R\$ 73,20	R\$ 146,40
02	cx	c/12 potes pq de bolinhas de chocolate 800g	R\$ 62,40	R\$ 124,80
17	Cx	chiclete ping-pong	R\$ 2,81	R\$ 47,77
05	Pcts	balas diversas	R\$ 2,39	R\$ 11,95
10	Pcts	balas S.Jorge	R\$ 1,80	R\$ 18,00
05	Pcts	balas de hortelã	R\$ 2,79	R\$ 13,95
05	Sacos	pirulitos florestas	R\$ 2,85	R\$ 14,25
10	sacos	pirulitos zaza	R\$ 1,50	R\$ 15,00
TOTAL				R\$ 392,12

AIA 00317/02		Interessado: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA	PROCESSO 123.000.207/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
359	Unid	cascos para cerveja	R\$ 0,15	R\$ 53,85
13	Caixa	cascos para refrigerante coca	R\$ 2,40	R\$ 31,20
09	Unid.	coca cola pet 2L retornável	R\$ 1,40	R\$ 12,60
240	Unid.	coca cola 290ml	R\$ 0,80	R\$ 192,00
12	Unid.	Água mineral 600ml	R\$ 0,60	R\$ 7,20
180	Unid.	coca cola lata 350 ml	R\$ 0,65	R\$ 117,00
TOTAL			R\$ 413,85	

AIA 39222/01		Interessado: JADERSON CUSTÓDIO COUTINHO	PROCESSO 123.000.881/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
14	Unid	Ursos de pelúcia	R\$ 25,80	R\$ 361,20
TOTAL			R\$ 361,20	

Art. 2º A operacionalização da transferência dos bens ficará a cargo da Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, observando-se o disposto no Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994.

Art. 3º Consumada a entrega dos bens, considerar-se-á extinto o crédito tributário correspondente, conforme o disposto no artigo 22, § 4º, do Decreto nº 16.106/94.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 634, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 2º, inciso VII, alínea "d", da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 22, §§ 3º e 4º do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, com a redação dada pelo Decreto 18.773, de 30 de outubro de 1997, e tendo em vista o que consta nos referidos Processos, resolve:

Art. 1º Autorizar a incorporação pela Gerência Regional de Ensino do Plano Piloto e do Cruzeiro, das mercadorias abaixo discriminadas, conforme Ato Declaratório de Abandono nº 017/NUDEP/DITRA/SUREC/SEFP, publicado no DODF nº 136 de 19/07/02:

AIA 000306/01		Interessado: VERA LÚCIA TEIXEIRA	PROCESSO 123.000.807/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
33	Peça	Saia adulto diversos modelos	R\$ 4,00	R\$ 132,00
TOTAL			R\$ 132,00	

AIA 000298/01		Interessado: ELIANE BRAZ DE ALMEIDA SOARES	PROCESSO 123.000.805/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
17	Peça	Saia adulto diversos modelos	R\$ 3,00	R\$ 51,00
TOTAL			R\$ 51,00	

AIA 000297/01		Interessado: MARIA DA PAZ MARQUES DO NASCIMENTO	PROCESSO 123.000.804/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
75	Peça	Blusa de tricô	R\$ 13,35	R\$ 1.001,25
TOTAL			R\$ 1.001,25	

AIA 000300/01		Interessado: LOURDES LUIZA DE OLIVEIRA	PROCESSO 123.000.806/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
151	Conjunto	Infantil diversos modelos	R\$ 4,00	R\$ 604,00
8	Conjunto	Feminino adulto	R\$ 4,00	R\$ 32,00
4	Peça	Saia adulto	R\$ 3,50	R\$ 14,00
8	Peça	Calça feminino adulto	R\$ 4,50	R\$ 36,00
TOTAL			R\$ 686,00	

AIA 000308/01		Interessado: SOLANGE MARIA BORGES	PROCESSO 123.000.808/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
24	Conjunto	Pijama infantil calça e saia	R\$3,00	R\$ 72,00
09	Peça	Calça infantil	R\$ 3,00	R\$ 27,00
47	Peça	Vestido infantil	R\$ 4,00	R\$ 188,00
133	Conjunto	Saia e blusa infantil	R\$ 4,00	R\$ 532,00
TOTAL			R\$ 819,00	

AIA 000312/01		Interessado: RODRIGO ALVES RODRIGUES	PROCESSO 123.000.810/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
20	Kits	Cuecas infantis bulldog's c/3 unidades	R\$ 2,25	R\$ 45,00
32	Kits	Cuecas infantis DADDY'S c/3 unid.	R\$ 2,00	R\$ 64,00
12	Kits	Cuecas infantis estampadas c/10 unid.	R\$ 5,00	R\$ 60,00
558	peças	Cuecas diversos tamanhos	R\$ 1,00	R\$ 558,00
TOTAL			R\$ 727,00	

AIA 000291/01		Interessado: MARIA TEODORA CAMPOS	PROCESSO 123.001.001/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
16	Peças	Blusa feminina sem manga	R\$ 3,00	R\$ 48,00
02	Peças	Vestido	R\$ 7,50	R\$ 15,00
02	Peças	Saia	R\$ 5,00	R\$ 10,00
06	Peças	Calça feminina	R\$ 5,00	R\$ 30,00
TOTAL			R\$ 103,00	

AIA 039024/01		Interessado: ANDRÉ LUIZ REIS E SILVA	PROCESSO 123.000.728/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
36	unidade	Saia de malha infantil	R\$ 1,50	R\$ 54,00
TOTAL			R\$ 54,00	

AIA 000295/01		Interessado: MARGARETH BATISTA DE BESSA	PROCESSO 123.000.802/01	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
91	Peça	Shorts diversos	R\$ 3,00	R\$ 273,00
07	Peça	Camisas diversas	R\$ 3,14	R\$ 21,98
TOTAL			R\$ 294,98	

Art. 2º A operacionalização da transferência dos bens ficará a cargo da Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, observando-se o disposto no Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994.

Art. 3º Consumada a entrega dos bens, considerar-se-á extinto o crédito tributário correspondente, conforme o disposto no artigo 22, § 4º, do Decreto nº 16.106/94.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 635, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 2º, inciso VII, alínea "d", da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, c/c o disposto no art. 22, §§ 3º e 4º do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, com a redação dada pelo Decreto 18.773, de 30 de outubro de 1997, e tendo em vista o que consta nos referidos processos, resolve:

Art. 1º Autorizar a incorporação pela Gerência Regional de Ensino do Plano Piloto e do Cruzeiro, das mercadorias abaixo discriminadas, conforme Ato Declaratório de Abandono nº 017 – NUDEP/DITRA/SUREC/SEFP, publicado no DODF nº 136 de 19/07/02:

AIA 000306/01		Interessado: VERA LÚCIA TEIXEIRA	PROCESSO 123.000.807/01	
QTD	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
03	Peça	Vestidos adultos	R\$ 5,00	R\$ 15,00
61	Conjunto	Saia e blusa feminina adulto	R\$ 3,00	R\$ 183,00
32	Peça	Blusa feminina adulto	R\$ 4,00	R\$ 128,00
TOTAL			R\$ 326,00	

AIA 000298/01		Interessado: ELIANE BRAZ DE ALMEIDA SOARES	PROCESSO 123.000.805/01	
QTD	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
72	Peça	Blusa feminina adulto	R\$ 4,00	R\$ 288,00
04	Peça	Blusa feminina de veludo	R\$ 5,00	R\$ 20,00
		TOTAL		R\$ 308,00

AIA 000300/01		Interessado: LOURDES LUIZA DE OLIVEIRA	PROCESSO 123.000.806/01	
QTD	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
05	Peça	Vestido adulto	R\$ 5,00	R\$ 25,00
33	Peça	Blusa feminina adulto	R\$ 3,00	R\$ 99,00
		TOTAL		R\$ 124,00

AIA 000291/01		Interessado: MARIA TEODORA CAMPOS	PROCESSO 123.001.001/01	
QTD	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
08	Peça	Blusa fem. Manga comprida	R\$ 5,00	R\$ 40,00
07	Peça	Blusa fem. Manga curta	R\$ 3,00	R\$ 21,00
04	Peça	Conjunto feminino	R\$ 10,00	R\$ 40,00
		TOTAL		R\$ 101,00

AIA 000296/01		Interessado: JOSÉ SILVA	PROCESSO 123.001.803/01	
QTD	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
69	Peça	Blusas diversas	R\$ 3,00	R\$ 207,00
11	Peça	Saias diversas	R\$ 4,00	R\$ 44,00
06	Peça	Vestidos diversos	R\$ 5,00	R\$ 30,00
100	Peça	Blusas diversas	R\$ 3,00	R\$ 300,00
30	Peça	Saias diversas	R\$ 4,00	R\$ 120,00
		TOTAL		R\$ 701,00

AIA 000295/01		Interessado: MARGARETH BATISTA DE BESSA	PROCESSO 123.001.802/01	
QTD	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
34	Peça	Calças diversas	R\$ 4,00	R\$ 136,00
31	Peça	Blusas diversas	R\$ 3,00	R\$ 93,00
		TOTAL		R\$ 229,00

Art. 2º A operacionalização da transferência dos bens ficará a cargo da Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, observando-se o disposto no Decreto n.º 16.109, de 1º de dezembro de 1994.

Art. 3º Consumada a entrega dos bens, considerar-se-á extinto o crédito tributário correspondente, conforme o disposto no artigo 22, § 4º, do Decreto n.º 16.106/94.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 638, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 51 do Decreto n.º 16.109, de 1º de dezembro de 1994, e tendo em vista o constante do processo n.º 150.001.157/2002, resolve:

Art. 1º Doar à Fundação Pólo Ecológico de Brasília – FUNPEB, os bens móveis ociosos relacionados na Ordem de Serviço n.º 03, de 6 de setembro de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 640, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

Estabelece procedimentos para fins de enquadramento no regime especial de que trata o Decreto n.º 20.322, de 17 de junho de 1999.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Para fins de enquadramento no regime especial de que trata o Decreto n.º 20.322, de 17 de

junho de 1999, o contribuinte solicitante deverá apresentar requerimento, modelo anexo, à Subsecretaria da Receita, que deverá ser protocolado conforme instruções constantes na página da Secretaria de Fazenda e Planejamento na Internet (www.fazenda.df.gov.br), e será instruído com:

I - identificação do titular ou de cada um dos sócios ou responsáveis, contendo o nome e o número do CPF/MF e da Carteira de Identidade do representante legal, acompanhado da Procuração (cópia autenticada), se for o caso;

II - relação de todos os estabelecimentos comerciais pertencentes ao mesmo titular da requerente, situados no território nacional, bem como aqueles que mantenham relação de interdependência; em não havendo emitir declaração de que não possui;

III - guias de recolhimento do FGTS referente aos três últimos meses;

IV - declaração do faturamento, apurado nos últimos doze meses, conforme Portaria n.º 556, de 2002;

I - certidão negativa do INSS;

VI - DECLARAÇÃO DA SEFP, FORNECIDA PELO DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA (SBN Q. 02 BL K 2º SUB-SOLO, GERÊNCIA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, E-MAIL: webmaster@fazenda.df.gov.br. fones 312-8194 e 312-8009) de que a empresa atacadista tem condição de disponibilizar, em meio magnético, por transmissão eletrônica, na frequência e leiaute exigidos, todas as informações constantes dos documentos fiscais emitidos.

Parágrafo único. Não será recebido o pedido de enquadramento sem a devida instrução documental na forma deste artigo.

Art. 2º Na verificação dos requisitos previstos no art. 5º do Decreto n.º 20.322, de 17 de junho de 1999, serão observados os seguintes procedimentos:

I - exame da regularidade perante o CF/DF a ser efetivado mediante consulta à transação CONFAC1 do SITAF, considerando-se irregular a inscrição suspensa ou inativa, ou ainda com qualquer tipo de bloqueio no sistema;

II - consulta, relativamente à empresa, aos sócios, titulares, responsáveis, às empresas coligadas e controladas, à transação CONDIVIDA, para verificação de débitos inscritos em dívida ativa;

III - consulta à transação RELDEBITOS para verificação de débitos lançados em aberto, relativamente à empresa, aos sócios, titulares, responsáveis, e às empresas coligadas e controladas;

IV - consulta ao SISDEC para verificação de valores declarados e não recolhidos;

VI - consulta à transação CONPARCELAMENTO, para verificação da situação relativa ao adimplemento de parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiária a empresa, os sócios, titulares, responsáveis, empresas coligadas e controladas;

VII - em se tratando de empresa com:

a) mais de um ano de funcionamento no Distrito Federal, verificar-se-á a compatibilidade entre o faturamento da empresa solicitante e o número mínimo de empregados nas proporções regulamentares;

b) menos de um ano de funcionamento na data da celebração do Termo de Acordo o número mínimo de empregados deverá ser averiguado em vista do capital social subscrito nas proporções regulamentares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em andamento.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DE RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
REQUERIMENTO

Razão social:

CF/DF:

Endereço:

Código de Atividade Econômica:

A empresa acima qualificada vem requerer o enquadramento na sistemática de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 37 da Lei n.º 1254, de 1996.

Informamos que a solicitante tem como sócios:

NOME	CPF

Faturamento Anual (faturamento dos últimos 12 meses para empresas com mais de um ano de funcionamento nos termos da Portaria n.º 556, de 2002):

Número de empregados com mais de trinta dias de registro:

Estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular da requerente, situados em Território Nacional, bem como aqueles que mantenham relações de interdependência (em não havendo emitir declaração de que não possui):

Razão social	CNPJ/CF-DF (se estabelecido no DF)

Brasília, / /

Assinatura do Solicitante

Identidade n.º:

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 30 de setembro de 2002

PROCESSO Nº : 040.003.095/2002

INTERESSADO : IRMÃOS RODOPOULOS LTDA.

A S S U N T O : Locação de Imóvel

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação, em favor de Irmãos Rodopoulos Ltda., para atender despesas com a locação do imóvel situado no SEP/Norte Quadra 513, Bloco “D”, nº 38 – Ed. Imperador – Brasília/DF, com uma área total de 3.151,06 m2, correspondente a loja térrea, incluindo 20 (vinte) vagas de garagem situadas no subsolo do Edifício, para uso da Agência de Atendimento Norte/SUREC/SEFP.

A dispensa foi reconhecida com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEFP, para demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

DESPACHO DO GERENTE

Em 30 de setembro de 2002

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/20002, Publicada n DODF nº 131 de 12/07/2002, RESOLVE:

Tornar sem efeito a publicação do item 01 do Ato Declaratório nº 053/01, publicado no DODF nº 236 de 12/12/01, página nº 04, tendo em vista que não existem débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome do requerente.

ESTEVAO CAPUTO E OLIVEIRA

**DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS**

CONSULTA Nº. 018/2002 – GEESC/DITRI

PROCESSO Nº: 048002018/1998

CONSULENTE: TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: INTERNET – PROVEDOR DE ACESSO - PROVEDOR DE INFORMAÇÕES – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – ADESÃO – EXPORTAÇÃO – ICMS – ISS – INCIDÊNCIA
EMENTA: SERVIÇO DE PROVEDOR DE CONEXÃO À INTERNET É TRIBUTADO PELO ICMS; SERVIÇO DE PROVEDOR DE INFORMAÇÕES, EM REGRA, É TRIBUTADO PELO ISS; TAXA DE ADESÃO INTEGRAL A BASE DE CÁLCULO; O ICMS NÃO INCIDE SOBRE A EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS A ELE AFETOS; O ISS INCIDE SOBRE A EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS A ELE AFETOS.

Senhora Gerente,

I - DA CONSULTA

A empresa Consulente afirma ter por objeto principal a prestação de serviços de televisão por assinatura, na modalidade MMDS (sistema de distribuição de sinais de TV por microondas). Afirma que atua, também, como provedora de acesso à Internet via telefone, mediante a cobrança de taxa de adesão e de mensalidade de seus clientes/assinantes.

Cita que o Ministério das Comunicações, através da Portaria de nº. 148, de 31/05/95, aprovou a norma nº. 004/95, tendo considerado os serviços de provedores como de valor adicionado, e que, segundo a definição contida no art. 10 da Lei nº. 9.295/96, esta atividade não seria caracterizada como exploração de serviços de telecomunicações, razão pela qual não se sujeitaria a concessões, permissões ou autorizações pelo Ministério das Comunicações.

Incrementando sua lista de atividades, afirma pretender disponibilizar informações a qualquer usuário da Internet, com o fornecimento de senha, mediante o pagamento de mensalidade.

Descarta a possibilidade de se enquadrar, pelas atividades de provedor de conexão e provedor de informação, na sujeição ao ICMS, tampouco ao ISS; e, por fim, declara, contudo, estar recolhendo ISS, e incorporando os valores recebidos a título de adesão e mensalidade em sua base de cálculo.

Diante do quadro exposto, indaga:

1 - se está correto seu entendimento quanto à não incidência do ISS e do ICMS sobre os serviços de “provimento de acesso à Internet” e de “provimento de informações”.

2 - se, caso não incida qualquer dos dois impostos, poderá solicitar compensação dos valores recolhidos indevidamente.

3 - se, caso incida qualquer dos dois impostos, deverá agregar na base de cálculo os valores recebidos a título de adesão.

4 - se, caso incida qualquer dos dois impostos, poderá se valer da não incidência do imposto nos casos de serviços prestados para usuários localizados no exterior.

II - DA ANÁLISE

A Consulente enquadra-se como prestadora de serviços de televisão por assinatura, na modalidade MMDS. Embora não constitua objeto direto da presente consulta, cabe lembrar, por ter sido mencionado, que esta atividade é tributada pelo ICMS, conforme entendimento já firmado por esta Unidade (consultas nºs. 46/97 e 27/98).

Quanto às atividades relacionadas à Internet, tem-se a analisar o que se segue:

Primeiramente, há que se diferenciar a atividade de provedor de conexão à Internet da atividade de provedor de conteúdo na Internet. É possível, e até comum, que uma mesma entidade se preste a estes dois papéis. Para efeitos tributários, no entanto, é necessário que se faça a distinção, na medida em que a abrangência do conceito de prestação de serviço de comunicação recai de formas distintas em cada um dos casos.

O provedor de conexão (ou acesso) cuida de estabelecer a conexão entre o usuário e a rede mundial, enquanto o provedor de conteúdo encarrega-se de disponibilizar determinado material ao usuário que já se encontra conectado à rede.

Muito embora exista, hoje, a exigência (Resolução ANATEL nº. 190, de 29/11/1999 (posterior à consulta)), de que, para a exploração da atividade de conexão à Internet, deverá ser constituída empresa de finalidade exclusiva, distinta daquela prestadora de serviços de comunicação de massa por assinatura (art. 5º. do Anexo I), as atividades exercidas devem ser melhor entendidas, sob o enfoque tributário, de modo a atender às indagações da Consulente.

II.1 – DA LEGISLAÇÃO ENVOLVIDA

É sabido que a incidência do ICMS sobre o serviço de comunicação tem previsão na Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, II:

“Art. 155, II. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.”

Dispõe, ainda, a Constituição Federal, em seu art. 146:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”

Assim sendo, a Lei Complementar nº. 87/96, veio a disciplinar:

“Art. 2º., III. O imposto incide sobre prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.” (grifo nosso)

Na esfera do Distrito Federal, a incidência é prevista na Lei 1.254/96, que repetiu o referido dispositivo da Lei Complementar nº. 87/96, e que veio a ser regulamentada pelo Decreto nº. 18.955/97, que estatui:

“Art. 2º., III – O imposto incide sobre (Lei 1.254/96, art. 2º.) prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

...

§ 2º. Entende-se por prestação onerosa de serviços de comunicação o ato de colocar à disposição de terceiro, em caráter negocial, quaisquer meios e modos aptos e necessários à geração, à emissão, à recepção, à transmissão, à retransmissão, à repetição e à ampliação e à transferência unilateral ou bilateral de mensagens, símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.”

Situado o assunto no campo da legislação, resta-nos verificar a subsunção da atividade da Consulente à norma.

II.2 - DA COMUNICAÇÃO

Obviamente, o imposto não recai sobre a comunicação em si, ou seja, sobre a atividade de se comunicar, mas sobre a prestação onerosa do serviço de comunicação, que vem a ser o ato de disponibilizar a terceiros, em caráter negocial, meios (próprios ou não) aptos e necessários a estabelecer a comunicação.

II.3 - DO PROVEDOR DE ACESSO

A atividade de provedor de acesso à Internet consiste no fornecimento da conexão do usuário à grande rede. Ou seja, é o provedor de acesso quem detém infraestrutura de comunicação necessária para que o usuário/assinante seja conectado à Internet. Irrelevante é o meio pelo qual esta conexão é feita, seja por meio de linha telefônica, cabo de TV por assinatura, onda eletromagnética, satélite ou qualquer outro. O fato é que é o provedor de conexão quem fornece, graças a seu aparato (equipamentos, máquinas, modems, softwares, etc.), meios para que o usuário/assinante se conecte à Internet, tornando-se capaz de por ela navegar, especialmente na modalidade MMDS. A linha telefônica, ou mesmo o cabo da TV por assinatura, por si só, não possibilita ao usuário a conexão à Internet. Para que o provedor de conexão consiga colocar o usuário em contato com a rede é necessário, primeiramente, que o sinal do usuário chegue, de alguma forma, até ele. E, vale-se o dito provedor do aparato necessário à codificação, envio, decodificação e recepção dos sinais, de forma a viabilizar a conexão do usuário à Internet.

Ainda que não seja o meio utilizado para o contato usuário/provedor suficiente para que a conexão à Internet se estabeleça (por ter, talvez, que se valer do caminho físico de propriedade de outrem), ou mesmo que não seja ele absolutamente necessário, em determinado caso (por haver a possibilidade de ligação direta com o exterior, conectando-se a um backbone estrangeiro), o fato é que é o provedor de conexão o ente apto e necessário a viabilizar a comunicação, no momento em que está operando. E é exatamente este momento que está sendo questionado, sob o enfoque da tributação. É, portanto, de somenos importância a questão da necessidade/suficiência. Talvez se fizesse importante para a definição administrativa de serviço de telecomunicações (que, aqui, não nos diz respeito), à época da vigência do Dec. 97.057/88 (Anexo, art. 6º., item 84).

II.3.1 – DA LEI 9.472/97

O art. 10 da Lei 9.295/96 (mencionado pela Consulente), que dispunha sobre “Serviço de Valor Adicionado”, foi revogado pela Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que passou a dispor sobre o mesmo tema em seu artigo 61. Esta Lei, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações, de cunho administrativo, tem por escopo, como enuncia sua própria ementa, dispor “sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº. 8, de 1995”.

Trata-se de Lei Ordinária que, em seu art. 60, traz a definição de serviço de telecomunicação: “é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação”; e, ainda, o conceito de telecomunicação: “é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.”

Define, também, em seu art. 61, que “Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicação que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.”

Com base nesta conceituação, que se assemelha àquilo que dispunha a derogada Lei 9.295/96, a Consulente entende não se alinhar à definição de prestadora de serviço de comunicação, razão pela qual não se sujeitaria ao ICMS.

Ocorre, porém, que não se pode atribuir a esta lei o condão de definir ou conceituar matéria tributária, até porque não é esta a sua natureza. Destina-se, isto sim, a parametrizar aspectos técnicos e administrativos da área de telecomunicações, valendo-se do que dispõe a própria Constituição Federal, em seus artigos 21, XI, e 22, IV.

Conforme visto anteriormente, é Lei Complementar o diploma hábil a dispor sobre matéria tributária, de modo a estabelecer normas gerais, nos termos da Constituição Federal, art. 146, III. E, neste sentido, foi editada a Lei Complementar 87/96, que conferiu ao ICMS abrangência sobre “prestações onerosas de serviço de comunicação por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.” (art. 2º., III).

E que não se convoque ao debate o art. 110 do CTN, pois que em nada serve ao tema. Primeiro, pelo fato de “prestar serviço de comunicação” não se tratar de conceito exclusiva ou eminentemente de Direito Privado; e, depois, porque a Lei Geral das Telecomunicações é simplesmente uma lei ordinária, e nenhuma relação guarda com os casos previstos naquele artigo.

Mais acertado seria, se fosse o caso, o chamamento do art. 109 do CTN, que ensina que os princípios gerais do Direito Privado podem ser utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas jamais para definição dos respectivos efeitos tributários. De toda sorte, como dito, a prestação de serviço de comunicação está longe de ser um instituto, tampouco de interpretação a ser conferida, de modo privilegiado, pelo Direito Privado.

Ademais, a Lei 9.472/97 cuida de “telecomunicação”, com sentido técnico/administrativo, e não de “comunicação”, em seu sentido amplo e que possa gerar efeitos no campo tributário. E não se pode permitir que se pretendam deturpar estes conceitos, a pretexto de semelhança de palavras. E querer estabelecer relação de gênero/especie de um em relação a outro, ou vice-versa, é perder tempo, e distanciar-se do tema. Ainda que se admita ser “telecomunicação” uma espécie do gênero “comunicação”, não reside aí a chave para o deslinde da questão. O fato é que pode-se prestar serviço de comunicação, em seu sentido tributário, sem que se esteja prestando serviço de telecomunicação, em seu sentido regulamentador/administrativo. E nada há de incoerente nesta separação. Ao contrário, unificar seus conceitos é pretensão tendenciosa que busca distorcer a nitidez do alcance do imposto.

Como bem adverte a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, em Consulta de nº. 038/2001: “se ‘organizar a exploração dos serviços de telecomunicações’, matéria administrativa de competência privativa da União, pudesse refletir em ‘dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios’, modificando as competências constitucionalmente estabelecidas, quando à própria lei complementar cabe nada mais que esclarecer a Constituição, estaria ameaçado o próprio regime federativo, que se funda na autonomia dos Estados-membros.”

No mesmo sentido pronunciou-se a Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, em Consulta de nº. 43/2002: “Não se estão examinando os serviços de telecomunicação e sim a prestação (onerosa) de serviço de comunicação, e esta é matéria de cunho estritamente tributário.”

Nos dizeres de Marco Aurélio Greco:

“... ‘telecomunicação’, no contexto da LGT, é um conceito jurídico no sentido de que a própria lei define o que seja telecomunicação, como se verifica no § 1º. do seu artigo 60.

Na medida em que um é conceito de fato e outro é conceito jurídico, os universos abrangidos são distintos havendo áreas de coincidência e áreas de não-coincidência. Vale dizer, podem existir serviços de comunicação (para fins tributários) que não sejam de telecomunicação (para fins da LGT), assim como podem existir serviços de telecomunicação (para fins da LGT) que não configurem serviços de comunicação (para fins de incidência do ICMS).”

Resumindo, a natureza comunicacional da prestação de serviço de conexão feita pelo provedor não pode ser alterada pelo fato de não ser este serviço considerado pela LGT como de telecomunicação.

É, portanto, tributada pelo ICMS a atividade de provedor de conexão à Internet.

II.3.2 - DA JURISPRUDÊNCIA

Indo ao encontro do entendimento dado pelo PARECER PGFN/CAT nº. 2.042, de 5 de dezembro de 1997, o Superior Tribunal de Justiça, derrubando o entendimento dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pronunciou-se da seguinte forma:

“O Provedor da Internet é um agente interveniente prestador de serviços de comunicação...

A relação entre o prestador de serviço (provedor) e o usuário é de natureza negocial visando a possibilitar a comunicação desejada. É suficiente para constituir fato gerador de ICMS.” (RESP 323358/PR, 2001/0056816-9, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001, p. 158).

Dizia o referido parecer que o serviço prestado pelos provedores de acesso, desde que tenham caráter oneroso, estão incluídos na hipótese descrita no inciso III do art. 2º. da LC 87/96, na modalidade de serviço de comunicação.

II.4 - DO PROVEDOR DE CONTEÚDO

O provedor de conteúdo é a entidade que coloca à disposição do internauta determinado conteúdo eletrônico, geralmente informações de naturezas diversas (podendo ser, ainda, diversão, filme, utilidade pública, etc.) em determinado endereço eletrônico (site).

Para que este conteúdo esteja disponível, é necessário, porém, que esteja alojado em meio magnético em uma máquina (servidor) de propriedade de uma entidade, que, para isto, cederá determinada área de disco. Esta “cessão” de espaço pode se dar a título oneroso; ou não, como no caso de serem o dono do conteúdo e o dono do servidor uma só entidade.

Temos, então, que, se distintas estas entidades, e cobrado o serviço, o agente que hospeda o conteúdo está a prestar serviço oneroso de comunicação a seu dono/titular, pois oferece os meios (hardwares e softwares, mão de obra, etc.), que permitem que o dono do conteúdo exiba seus arquivos na rede, criando-se uma página web; ou seja, viabiliza o processo comunicativo entre dono/titular de conteúdo e internauta. E, ainda que de modo unilateral, a comunicação não se desconfigura por esta peculiaridade, pois sabido que bilateralidade não é condição, tampouco integra o conceito de comunicação, seja ele do ponto de vista tributário, técnico ou comum.

Assim sendo, caso o dono do conteúdo e o agente que o hospeda sejam uma só entidade, não se estará diante de uma prestação de serviço de comunicação, pois que não se presta serviço a si mesmo. Em outras palavras, não haverá uma relação angular (dono do conteúdo – “hospedeiro” – assinante/usuário), mas, sim, linear (provedor de conteúdo – assinante/usuário).

Uma vez analisada, do ponto de vista tributário, a relação entre o dono do conteúdo e o agente que o hospeda, resta analisar a relação entre este conjunto, e o usuário/cliente que, a título oneroso, contrata seu acesso, viabilizado, geralmente, via fornecimento de senha.

Do ponto de vista do usuário/assinante, temos que a ele não diz respeito a relação (ou contrato) entre o dono do conteúdo e o agente que o hospeda. O fato é que o assinante/usuário paga (evidentemente que a prestação não onerosa não interessa a este estudo) para ter acesso a um determinado conteúdo. E aquele que recebe por esta prestação chama-se, genericamente, “provedor de conteúdo”.

Advirta-se que não se devem utilizar indistintamente os termos “provedor de conteúdo” e “provedor de informações”, pois que o conteúdo fornecido pode não ser, necessariamente, informação. Esclareça-se, também, que não se está, aqui, a falar de informação em sua conotação eletrônica, de tráfego de bytes, pois, neste sentido, tudo que transita na rede seriam informações. Fala-se aqui, isto sim, da informação prestada, propriamente dita.

Assim sendo, se o conteúdo a se vender são informações, tem-se a prestação de serviço de informações, dentro, em tese, do campo de incidência do ISS (Decreto 16.128/94, art. 1º., item 23). Diz-se “em tese” porque há que se analisarem, separada e cuidadosamente, hipóteses de imunidade.

Como bem concluiu Sérgio Pinto Martins (Manual do Imposto sobre Serviços. São Paulo: Atlas, 2002, 4ª. Ed., p. 93), ainda que, com o devido respeito, depois de equivocada interpretação sobre o provedor de acesso à Internet:

“O provedor (de informação) presta serviço de informações, pesquisas, ao usuário quando entra na Internet. Assim, incide o ISS sobre os serviços de provedor.”

Se, no entanto, é outra a natureza do conteúdo fornecido, ter-se-á que analisar caso a caso, para se verificar a sujeição ou não do serviço prestado à lista do ISS.

Ressalte-se que, ainda que seja o dono do conteúdo o detentor dos meios que tornam possível a comunicação (servidor, mão de obra, etc.), o que se está a oferecer é o conteúdo, e não o meio. E, se for este o caso, com provimento exclusivamente de conteúdo, não há falar em ICMS, diferentemente, por exemplo, da hipótese de prestação de serviço de conexão à Internet, onde o que se está a contratar é o meio, e há, aí sim, a incidência do ICMS.

Pode ocorrer (e esta ocorrência se faz bastante comum), de uma única entidade prestar vários serviços relacionados à Internet, e, aí, ter-se-á que tributar cada um destes serviços isoladamente. Caso o provedor de acesso à Internet ofereça, de forma englobada, um “pacote” de outros serviços (fornecimento de endereço eletrônico, hospedagem de página própria, fornecimento de conteúdo, etc.), haverá a tributação pelo ICMS sobre o valor total do serviço prestado, caracterizando-se os demais serviços como atividade meio.

II.5 - DA ADESAO

Conforme já se pronunciou esta Unidade, em Consulta de nº. 27/98, os valores pagos a título de adesão integram a base de cálculo do ICMS nos serviços de prestação de comunicação. É o que determina o Decreto 18.955/97, art. 34, § 10 (ao se referir ao inciso VI do mesmo artigo, que dispõe que, na prestação de serviços de comunicação, a base de cálculo é o preço do serviço):

“§ 10. Para os efeitos do inciso VI do caput, considera-se preço os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada (CONVÊNIO ICMS 69/98).”

II.6 - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO EXTERIOR

A não incidência do ICMS sobre prestação de serviços ao exterior é determinada pela Lei Complementar 87/96 (art. 3º., II), na qual se baseou a Lei Distrital nº.1.254/96 (art. 3º., I), regulamentada pelo Decreto 18.955/97, que dita:

“Art. 5º., I – O imposto não incide sobre (Lei nº. 1.254/96, art. 3º.) operações ou prestação que destine ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados, bem como os semi-elaborados, ou serviços;” (grifo nosso)

É, portanto, caso de não incidência do ICMS a exportação do serviço de comunicação a que se refere esta Consulta, desde que, ressalte-se, o usuário/assinante/tomador, ao pagar pelo serviço, faça-o do exterior, ou seja, com o ingresso deste valor em território nacional.

A despeito do ICMS, cuja incidência, em caso de exportação, foi afastada pela LC 87/96, no campo do ISS, não foi editada qualquer Lei Complementar que desonerasse a exportação dos serviços por ele abrangidos. Não há, portanto, nada que afaste sua incidência.

Assim sendo, não incide o ICMS na exportação do serviço de provimento de conexão à Internet; e incide, normalmente, o ISS na exportação de serviço de provimento de informações.

III - DAS RESPOSTAS

1 - se está correto seu entendimento quanto à não incidência do ISS e do ICMS sobre os serviços de “provimento de acesso à Internet” e de “provimento de informações”.

Resposta: Não. O serviço de provimento de acesso à Internet é tributado pelo ICMS, e o serviço de provimento de informações, em regra, é tributado pelo ISS.

2 - se, caso não incida qualquer dos dois impostos, poderá solicitar compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Resposta: Prejudicada.

3 - se, caso incida qualquer dos dois impostos, deverá agregar na base de cálculo os valores recebidos a título de adesão.

Resposta: Sim. Integram a base de cálculo do ICMS os valores cobrados a título de adesão.

4 - se, caso incida qualquer dos dois impostos, poderá se valer da não incidência do imposto nos casos de serviços prestados para usuários localizados no exterior.

Resposta: Sim, para o ICMS, no caso de provimento de acesso, desde que haja ingresso dos valores em território nacional; Não, para o ISS, no caso de provimento de informações.

IV – DO BENEFÍCIO

Considerando que as inovações trazidas pela Internet no âmbito jurídico, especialmente no que diz respeito à análise tributária das relações que as cercam, bem como a velocidade com que tais inovações se desenvolvem no campo da comunicação/informação, conferem natureza controvertida ao tema, aplica-se à presente Consulta o benefício previsto no art. 44 do Decreto 16.106/94.

Brasília, 19 de setembro de 2002

André William Nardes Mendes

Auditor Tributário

Mat. 46.337-X

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo, submetemos à vossa apreciação o parecer supra.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2002.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas - GEESC

Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimentos de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso IV do art. 1º. da Ordem de Serviço nº. 92 de 10 de julho de 2002.

Esclarecemos que a Consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAAD/DITRI para publicação, após retorne à Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC/DITRI para as demais providências.

Brasília, 19 de setembro de 2002

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretoria de Tributação

Diretor

CONSULTA N.º: 019/2002 – GEESC/DITRI/SUREC/SEFP

PROCESSO N.º: 043002341/2000

INTERESSADO: GRÁFICA EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA

RESUMO DA CONSULTA: ICMS – VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS DE TERCEIROS EM JORNAIS

Senhora Gerente,

A Empresa acima qualificada vem formular a seguinte consulta que assim resumimos:

- 1- Há incidência de ICMS na veiculação de matérias de terceiros publicadas no jornal?
- 2- o Jornal de Brasília está isento do recolhimento do ICMS?
- 3- A consultante informa que trabalha com vendas de jornais e veiculações de matérias de terceiros e pergunta se terá que usar duas notas fiscais: Modelo 21 Serviço de comunicação e Nota fiscal de serviços Série 1 ?

A Agência de Atendimento da Receita do SIA realizou o preparo processual nos termos do art. 48 do Decreto nº 16.106/96, às fls. 05/10, informando que a empresa não está sob ação fiscal.

É o relatório.

Presentes os pressupostos da admissibilidade da consulta, passamos a responder as perguntas na ordem em que foram formuladas.

Para respondermos à primeira questão, examinaremos então a legislação no tocante ao ICMS.

A atual Constituição Federal assim dispõe em seu art.155, inciso II, “in verbis”:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(Redação dada ao “caput” e incisos pela EC 3/93).

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;” (grifamos)

Por seu turno, a Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe em seu art.2º, inciso III:

“ Art. 2º O imposto incide sobre:

.....

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;” (grifamos)

Aqui, para elucidarmos melhor a matéria sob exame, é oportuno citarmos o item 17 do art. 6º do Código Brasileiro de Telecomunicações (Decreto nº 97057, de 10 de novembro de 1988), que conceitua o termo comunicação:

“Art. 6º Para os efeitos deste Regulamento Geral, dos Regulamentos Específicos e das Normas complementares, os termos adiante enumerados têm os significados que se seguem:

17º) Comunicação - transferência unilateral ou bilateral de informação por meio de sinais convencionados. “

No âmbito do Distrito Federal a Lei Distrital nº1.254, de 8 de novembro de 1996 reproduziu em seu art. 2º, inciso III, o mesmo comando dado pelo art. 2º, inciso III, da LC nº 86/97, enquanto que oportunamente, o Regulamento do ICMS – Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, assim estabeleceu no § 2º do seu art. 2º:

Art. 2º

.....

§ 2º Entende-se por prestação onerosa de serviços de comunicação o ato de colocar à disposição de terceiro, em caráter negocial, quaisquer meios e modos aptos e necessários à geração, à emissão, à recepção, à transmissão, à retransmissão, à repetição e à ampliação e à transferência unilateral ou bilateral de mensagens, símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.” (grifamos)

Pela legislação supra se depreende que a veiculação e divulgação de matérias de terceiros, de forma onerosa, se caracteriza como serviço de comunicação, sujeitando-se ao ICMS.

É oportuno destacar que , conforme determina o § 5º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir da vigência do novo sistema tributário, a legislação anterior só pode ser aplicada quando não for com ele incompatível. Portanto, torna-se evidente, que por força do art.156, inciso III, combinado com o art.155, II, ambos da atual Carta magna, os municípios não podem instituir impostos sobre a prestação de serviços de comunicação, a qual sujeita-se ao imposto de competência dos Estados e Distrito Federal.

Do exposto, depreende-se que o item 86 da lista de serviços encontrada na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, não foi recepcionado pela Constituição Federal em vigor.

Resta claro então, que a veiculação, em jornais, de matéria de terceiros, tais como anúncios e propagandas estariam, a princípio, sujeitas ao ICMS. Entretanto, cumpre observar o que estabelece o art.150, inciso VI, alínea “d” da Constituição, “ in verbis” :

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

.....

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”

Ante o dispositivo constitucional supracitado, entendemos que a prestação de serviços, de forma onerosa, de veiculação, em jornais, de matérias de terceiros se encontra amparada pela imunidade constitucional.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal : “ A imunidade estabelecida na constituição é ampla, abrangendo os serviços prestados pela empresa jornalística na transmissão de anúncios e de propaganda.” (RE-111228-SP. Min. Célio Borja. Julg. 09/06/1987. 2º Turma. DJ 07.08.1987)

A resposta à segunda questão é que o jornal se encontra amparado não pela isenção de ICMS, mas pela imunidade constitucional. Portanto, é vedado cobrar impostos sobre o jornal.

Passamos então a responder à terceira questão. Quanto à emissão de Nota Fiscal, o art.79, itens I e XXV e o art. 158 do Decreto nº 18.955/97 trazem os seguintes comandos:

“Art. 79. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais (Lei nº 1.254/96, art. 49, § 1º; Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 6º, alterado pelo Ajuste SINIEF 41/78; Ajuste SINIEF 3/78 e Convênio SINIEF 6/89, art. 1º, alterado pelos Ajustes SINIEF 1/89, 14/89, 15/89 e 3/94):

I - Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A (Anexo V, Docs. 3 e 4);

.....

XXV - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21 (anexo V, Doc. 27);

.....

“Art. 158. Quando a operação estiver beneficiada por isenção, redução de base de cálculo, ou amparada por imunidade, não incidência ou suspensão de recolhimento do imposto, ou ainda, quando se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, essa circunstância será mencionada em todas as vias do documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal ou regulamentar respectivo (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 9º)”

Portanto, na venda de jornais será utilizada a nota fiscal modelo 1 e na prestação de serviços de veiculação de matéria de terceiros será utilizado nota fiscal de Serviço de Comunicação modelo 21, observando-se que em todas as vias da nota fiscal deverá constar que aquela operação está amparada pela imunidade e estar indicado o respectivo dispositivo legal em que se respalda .

É oportuno ressaltarmos, entretanto, que conforme estabelece o art. 159 do Decreto nº18. 955/97: “A critério do Fisco, poderá ser dispensada a emissão de documento fiscal em relação a operação ou prestação amparada por imunidade (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, arts. 10 e 13, e Convênio SINIEF 6/89, art. 89).”

Finalmente, cumpre informar que relativa à matéria em tela já foi respondida a consulta de nº07/2002 – CEESC/GETRI, publicada no DODF nº101 de 29/05/2002. Entretanto, tendo em vista que a data de publicação da referida consulta é posterior à data do protocolo do presente processo, entendemos que se aplica à consulente, o benefício da consulta prevista no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer s.m.j.

Brasília, 30 de julho de 2002.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditora Tributária

Mat.25.218-2

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo. Submetemos à vossa apreciação o parecer supra.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2002.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas - GEESC

Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimentos de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação, após à GEESC para comunicar o consulente e adoção das demais providências cabíveis.

Brasília, 23 de setembro de 2002

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor de Tributação

CONSULTA Nº: 020/2002 GEESC/DITRI

PROCESSO Nº: 043003777/2002

CONSULENTE: FG SERVIÇOS COMERCIAIS E DE TRANSPORTE LTDA.

INSCRIÇÃO: 07.393.496/001-71

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. EMENTA: ATACADISTA – BENEFICIÁRIO DO TARE – LEI 1.254/96 - DECRETO 20.322/1999 – PORTARIA Nº 556/2002 - CONCEITO DE FATURAMENTO. A Portaria nº 556/2002 determina o conceito de faturamento para efeitos de cumprimento do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE para o segmento atacadista/distribuidor, conforme Decreto 20.322/1999. Senhora Gerente,

FG SERVIÇOS COMERCIAIS E DE TRANSPORTES LTDA., empresa estabelecida no SIA/SUL Trecho 07 Quadra 100 Pavilhão B 11 nº 12-A, Guará, Brasília-DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.393.496/001-71 e no CNPJ/MF sob o nº 02.991.836/0001-20, realiza, conforme consta, à fl.04, da Ficha de Atualização Cadastral - FAC, atividade econômica de representação em geral - inclusive corretagem e comércio atacadista de outros produtos alimentícios.

A consulente informa, à fl. 02, que é beneficiária do tratamento definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254/1996, por meio do Termo de Acordo de Regime Especial nº 074/1999 – SUREC/SEF (Processo nº 040.011.464/1999).

Em 4.06.2002, a consulente solicitou, o pronunciamento desta Secretaria para o seguinte questionamento: “Para efeito da legislação que regula o tratamento tributário para o segmento atacadista/distribuidor o faturamento é o valor das saídas tributadas objeto do Termo de Acordo de Regime Especial?”.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, foi feito o preparo processual pela circunscrição competente de acordo com o artigo 48 do Decreto nº 16.106/1994, tendo sido informado, à fl. 08, que a consulente não se encontra sob ação fiscal.

É o relatório.

Em 4 de setembro de 2002, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – D.O.D.F. a Portaria nº 556, de 2.09.2002, que estabelece definições para efeitos de cumprimento do Decreto nº 20.322, de 17.06.1999 e com vigência na data de sua publicação.

O inciso II, do art. 1º da referida Portaria determina os conceitos de faturamento e quantidade média de empregados, a seguir transcrito:

“Art. 1º Para os efeitos de cumprimento do Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, serão observadas as seguintes definições:

I – (...);

II – relativamente ao inciso I do caput do art. 2º, considera-se como:

a) faturamento, o total das saídas realizadas pelo contribuinte acordante, incluindo-se vendas, transferências, operações isentas e não-tributadas ou sujeitas à substituição tributária e prestações de serviços sujeitos ao ICMS; e excluindo-se os cancelamentos, desfazimentos ou devoluções de venda, tomando-se por base o período de doze meses imediatamente anteriores ao mês-referência, valendo o montante apurado para os doze meses seguintes;

b) quantidade média de empregados, número mínimo mensal, por estabelecimento acordante, de empregados com pelo menos trinta dias de registro da Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal – DRT/DF;

III – (...)” (original sem negrito).

Diante do exposto, em resposta à consulente tem-se que a alínea “a”, do inciso II, do art. 1º da

Portaria nº 556/2002 prescreve a definição de faturamento para fins de atendimento das disposições contidas no Decreto 20.322/1999 e em especial para o cálculo do número de funcionários exigidos para a celebração do respectivo TARE.

Ademais, por ter sido a consulta formulada com data anterior a publicação da Portaria nº 556/2002, que define o termo ora questionado, entendemos ser matéria de natureza controvertida a presente consulta. Dessa forma, propomos seja aplicado à Consulente o benefício da consulta de que trata o art. 44 do Decreto nº 16.106/94.

É o Parecer, s.m.j.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FLÁVIO RIBEIRO E FONSECA

Auditor Tributário

Mat. 110.220-1

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

de acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas

Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimentos de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 731, de 12 de julho de 2002.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAAD/DITRI para publicação, após à GEESC para comunicar a consulente e adoção das demais providências de sua competência.

Brasília, 23 de setembro de 2002

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretoria de Tributação

Diretor

CONSULTA Nº: 021/2002 GEESC/DITRI

PROCESSO Nº: 043003991/2002

CONSULENTE: ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA.

INSCRIÇÃO: 07.334.023/003-28

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. EMENTA: ATACADISTA – BENEFICIÁRIO DO TARE – LEI 1.254/96 - DECRETO 20.322/1999 – PORTARIA Nº 556/2002 - CONCEITO DE FATURAMENTO. A Portaria nº 556/2002 determina o conceito de faturamento para efeitos de cumprimento do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE para o segmento atacadista/distribuidor, conforme Decreto 20.322/1999. Senhora Gerente,

ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA., empresa estabelecida no SIA/SUL Trecho 06 lotes 145 a 175, Guará, Brasília-DF, CEP: 71.205-060, inscrita no CF/DF sob o nº 07.334.023/003-28 e no CNPJ/MF sob o nº 76.523.554/0018-83, informa que tem como objeto social, fl. 01, o comércio atacadista de autopeças e que, também, encontra-se beneficiada pelo tratamento definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254/1996, por meio do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 060/2000.

A consulente solicitou, em 24.06.2002, pronunciamento desta Secretaria quanto “ao correto sentido do termo faturamento para fins de cálculo do número de funcionários previstos no TARE”. Presentes os pressupostos de admissibilidade, foi feito o preparo processual pela circunscrição competente de acordo com o artigo 48 do Decreto nº 16.106/1994, tendo sido informado, às fls. 15 e 16, que a consulente não se encontra sob ação fiscal.

É o relatório.

Em 4 de setembro de 2002, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – D.O.D.F. a Portaria nº 556, de 2.09.2002, que estabelece definições para efeitos de cumprimento do Decreto nº 20.322, de 17.6.1999 e com vigência na data de sua publicação.

O inciso II, do art. 1º da referida Portaria determina os conceitos de faturamento e quantidade média de empregados, a seguir transcrito:

“Art. 1º Para os efeitos de cumprimento do Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, serão observadas as seguintes definições:

I – (...);

II – relativamente ao inciso I do caput do art. 2º, considera-se como:

c) faturamento, o total das saídas realizadas pelo contribuinte acordante, incluindo-se vendas, transferências, operações isentas e não-tributadas ou sujeitas à substituição tributária e prestações de serviços sujeitos ao ICMS; e excluindo-se os cancelamentos, desfazimentos ou devoluções de venda, tomando-se por base o período de doze meses imediatamente anteriores ao mês-referência, valendo o montante apurado para os doze meses seguintes;

d) quantidade média de empregados, número mínimo mensal, por estabelecimento acordante, de empregados com pelo menos trinta dias de registro da Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal – DRT/DF;

III – (...)” (original sem negrito).

Diante do exposto, em resposta à consulente tem-se que a alínea “a”, do inciso II, do art. 1º da Portaria nº 556/2002 prescreve a definição de faturamento para fins de atendimento das disposições

contidas no Decreto 20.322/1999 e em especial para o cálculo do número de funcionários exigidos para a celebração do respectivo TARE.

Ademais, por ter sido a consulta formulada com data anterior a publicação da Portaria nº 556/2002, que define o termo ora questionado, entendemos ser matéria de natureza controvertida a presente consulta. Dessa forma, propomos seja aplicado à Consulente o benefício da consulta de que trata o art. 44 do Decreto nº 16.106/94.

É o Parecer, s.m.j.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FLÁVIO RIBEIRO E FONSECA

Auditor Tributário

Mat. 110.220-1

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

de acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas

Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimentos de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 731, de 12 de julho de 2002.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAAD/DITRI para publicação, após à GEESC para comunicar a consulente e adoção das demais providências de sua competência.

Brasília, 23 de setembro de 2002

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretoria de Tributação

Diretor

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS

ATO DECLARATÓRIO 24/02-NUDEP/DITRA/SUREC/SEFP, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002 O CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, no uso da competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088/SEF, de 20/07/00, no artigo 1º, inciso VI, e fundamentada no artigo 22 inciso I do Decreto 16.106 de 30/11/94, e Portaria 648 de 21/12/01, art. 100 inciso VIII, resolve declarar:

ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas:

AIA	Interessado: BRASNACK	PROCESSO		
	1309/02	ALIMENTOS LTDA	123.000.863/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
20	Caixa	Salgadinho s. bacon 10x32	R\$ 1,16	R\$23,20
			TOTAL	R\$ 23,20

AIA	Interessado: ISALTINO JOSÉ DIAS	PROCESSO		
	0935/02		123.000.723/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
27	Unidade	Achocolatado pronto Chocogrinch de 200g	R\$ 0,46	R\$ 12,50
			TOTAL	R\$ 12,50

AIA	Interessado: ANTONIO PINHEIRO	PROCESSO		
	2886/02	FILHO	123.001.989/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
05	Caixa	Maionese Arisco 210 x 08g	R\$ 10,00	R\$ 50,00
05	Caixa	Catchup Arisco 210 x 08g	R\$ 10,00	R\$ 50,00
40	Caixa	Suco Frisco 15 x 35 g	R\$ 8,00	R\$ 320,00
			TOTAL	R\$ 420,00

As mercadorias por serem de fácil deterioração foram doadas ao Centro Comunitário Imaculada Conceição.

AIA	Interessado: AMARILDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO		
	2734/02	SILVA	123.001.898/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
09	Pt	Doce de leite	R\$ 2,20	R\$ 19,80
09	Pt	Doce de leite com amendoim	R\$ 2,20	R\$ 19,80
09	Pt	Doce de leite com coco	R\$ 2,20	R\$ 19,80
08	Pt	Cocada	R\$ 2,20	R\$ 17,60
40	Pt	Doce de leite mini	R\$ 1,10	R\$ 44,00
20	Pt	Fondant de leite	R\$ 1,10	R\$ 22,00
03	Pt	Melzinho	R\$ 2,00	R\$ 6,00
24	Pt	Bolinha de chocolate	R\$ 1,80	R\$ 43,20
08	Pt	Chiclete	R\$ 1,30	R\$ 10,40
14	Pt	Cajuzinho	R\$ 0,80	R\$ 11,20
			TOTAL	R\$ 213,80

As mercadorias por serem de fácil deterioração foram doadas ao Lar da Criança Padre Cícero Publique-se.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 154/2002-AGTAG/DIATE/SUREC, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002 Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei 7.431 de 17/12/85, com redação dada pela Lei 2.829 de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2002, o veículo descrito abaixo, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, pertencente à seguinte interessada:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
124.005366/02	NELISMAR DE SOUZA	FIAT/PALIO EL	JEU-8166

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 155/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002 Isenção do ICMS para a compra de Veículo Automotor novo destinado a Táxi

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo único à Portaria 648, de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no item 93 do Cadernos I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22/12/97, com redação dada pelo Decreto nº 19.234 de 13/05/98 e pelo Decreto nº 22.507, de 25/10/01, declara:

Que os condutores autônomos de passageiros, abaixo relacionados, estão autorizados a adquirirem junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta, que deverá ser utilizado na atividade de táxi, com isenção do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF
042.010.747/02	ANA DA SILVA LIMA	066.649.031-72
042.010.538/02	CELIO FERREIRA ROSA	183.707.561-15
042.010.674/02	ALTINO FERREIRA ROSA	117.266.101-44

O presente benefício não alcança os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e produzirá efeitos até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002 para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 156/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002 Não incidência do IPVA de veículo roubado ou furtado.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO

FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670/01 de 11/01/2001, declara:

A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, para o exercício de 2003, para o veículo discriminado abaixo, objeto de furto, pertencente ao seguinte interessado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042.010.625/02	LENISE CALDAS NEVES BARCELOS	FIAT/PALIO EX	JFJ-8927

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 157/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

Remitidas as parcelas não pagas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2002 e a não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo abaixo descrito, objetos de roubo ou furto:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
048.003.295/02	ISMAEL FERREIRA GRACIANO	IMP/GM SILVERADO	JFD-6976

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 158/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

Remitidas as parcelas não pagas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2001 e a não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo discriminado a abaixo, objeto de furto, pertencente ao interessado a seguir indicado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042.001.543/2002	ROGERIO FERREIRA DE ALMEIDA	IMP/VW GOLF GL	KCM9575

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 159/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado ou furtado.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria 563, de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VI, da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

Remitidas as parcelas não pagas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício de 2001 e a não incidência para o exercício de 2002, até o mês de recuperação do veículo discriminado a abaixo, objeto de furto, pertencente ao interessado a seguir indicado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042.009.235/02	SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS	GM/VECTRA GLS	JEU-1091

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 161/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

Redução em 100% da base de cálculo do IPVA

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo inciso VII, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92 de 10/07/02, com fundamento no artigo 2º, § 4º, inciso II da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.500 de 07/12/99, e no artigo 4º, inciso II da Portaria 11 de 08/01/01, declara:

Reduzida em 100% a base de cálculo do IPVA do exercício de 2000 para o veículo com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo do portador de necessidade especial incapaz de utilizar o modelo comum, abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042.010618/2002	MARIA DO SOCORRO SOUSA COSTA	HONDA/CIVIC EX	JFG7433

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 171/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 30 SETEMBRO DE 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 563-SUREC, de 05/09/2002, AUTORIZA a(s) restituição(ões) discriminada(s) a seguir:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
042.003721/01	MARIA JOSÉ O. QUADRADO	ISS	419,91
042.008770/02	VICENTE RODRIGUES DE SOUZA	IPTU/TLP	60,30
042.009205/02	CRISTIANE SILVA SANTOS	IPVA	183,23
042.009340/02	EPITÁCIO GREGÓRIO DE LACERDA	IPTU/TLP	202,87
042.008658/02	SEVERINA PEREIRA DE MOURA	IPTU/TLP	64,46
042.008263/02	ROSÁLIA FRANÇA RIBEIRO	IPVA	57,90
042.003713/01	DAGMAR IBRAHIM DE SOUZA	ITCD	249,90
043.003076/02	JACQUELINE L. BLUMENBERG	IPVA	353,70
042.010161/02	SEBASTIÃO DE BARROS	IPVA	613,28
042.009490/02	EDSON JÚLIO FERREIRA	ITBI	669,79
042.009482/02	MARIA DE LOURDES DE JESUS	IPTU/TLP	149,36
042.009417/02	RAIMUNDA ALVES FERNANDES	IPTU/TLP	223,16
042.007957/02	JOÃO CARLOS DE ANDRADE	IPTU/TLP	16,22
042.010835/02	VALDEIR COSTA	IPVA	629,23

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
040.000483/98	COOPERATIVA HABITACIONAL SANTA CLARA LTDA	ITBI	30.506,12

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

DESPACHOS DO GERENTE

Em de 11 de setembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 7.431 de 17/12/85, com redação dada pela Lei nº 2.829 de 26/11/01, e pelo que consta nos autos do processo relacionado a seguir, decide:

INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA do exercício de 2002, para o veículo pertencente ao interessado abaixo discriminado, por falta de amparo legal:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042.010646/02	MARIA APARECIDA DA S. FONSECA	GM/MONZA CLASSIC SE	JFG4550

O interessado poderá recorrer da decisão no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação no DODF.

Em 12 de setembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 4º, §1º, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, com redação dada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, e pelo que consta dos autos dos processos relacionados, decide:

INDEFERIR os pedidos de isenção do IPVA, do exercício de 2002, para veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas, relativos aos processos discriminados abaixo, por falta de amparo legal:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042.010.164/02	GERALDO JOSÉ DA SILVA	GM/MONZA GL	JNA-7466
042.011.018/02	ELEN REZENDE DE SANTANA	GM/MONZA GL	JNA-7466

O interessado poderá recorrer da decisão no prazo de 20(vinte) dias a contar da publicação deste Despacho no DODF.

Em 30 de setembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 563-SUREC, de 05/09/2002, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

- Pagamento indevido do IPVA-2002 do veículo de placa JGS7882, com o débito relativo a cota consolidada-1999 do IPVA do veículo de placa JDZ7783, no valor de R\$71,96, em nome de SEBASTIÃO DE BARROS, C.P.F nº 057.270.221-34, processo nº 042.010161/2002.
- Pagamento indevido do ITBI guia nº 08/02/2002/213/000003-3, com o débito relativo a ITBI guia nº 20/05/2002/213/000003-6, no valor de R\$1755,18, em nome de EDSON JÚLIO FERREIRA, C.P.F nº 178.873.056-91, processo nº 042.009490/2002.
- Pagamento indevido do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 4.514.716-7, com o débito relativo a DÍVIDA ATIVA, no valor de R\$93,94, em nome de FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SILVA, C.P.F nº 290.060.741-87, processo nº 042.009089/2002.
- Pagamento indevido da 1ª cota do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 2.021.397-2, com o débito relativo a TLC-1997 do veículo de placa BA9373, no valor de R\$35,35, em nome de JOÃO CARLOS DE ANDRADE, CPF nº 023.498.761-87, processo nº 042.007.957/2002.
- Pagamento indevido dos 5% iniciais do parcelamento nº 0085114170, com o débito relativo a DÍVIDA ATIVA, em nome de RONALDO BELÍSIO DE LIMA, CPF nº 152.866.141-91, processo nº 042.008.148/2002.
- Pagamento indevido do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 4.812.307-2, com o débito relativo a DÍVIDA ATIVA do veículo de placa JDW3270, em nome de LOURIVAL VIANNA DANTAS, CPF nº 028.777.837-15, processo nº 048.004.721/2002.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o Decreto 16.106, de 30/11/94, considerando o que consta nos autos dos processos listados, INDEFERE os seguintes pedidos formulados.

Processo nº	Interessado	Assunto	Motivo
042.008204/02	IDENICE DUARTE DE OLIVEIRA ROCHA	Restituição de TFPI-2001	Falta de amparo legal, a TFPI está suspensa.
042.009404/02	MARIA CLÁUDIA BRAZ DE CASTRO	Restituição de IPTU/TLP	Não comprovou o recolhimento indevido.
042.009466/02	ARMIRO J. RODRIGUES	Restituição de TFPI	Falta de amparo legal, a TFPI está suspensa.

Vale ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, a contar da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 2º do art. 67 do Decreto 16.106/94.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 121-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002 Isenção do IPTU/TLP – Lei nº 1.362/96

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria nº 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.362, de 30/12/96 e verificando o cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2001, o aposentado/pensionista abaixo relacionado:

N.º PROCESSO	INTERESSADO	IMÓVEL	INSC.
046.000.748/01	MARIA LOPES IBIAPINA	QNN 8 CJ C LT 25 CEILÂNDIA	3514966-3

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art 12 do Decreto nº 16100/94)

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal
HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 122-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002 Isenção do IPTU – Lei nº 215/91

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria nº 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no art. 3º, § 1º e § 2º da Lei nº 215, de 23/12/91, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2002, referente aos respectivos imóveis, o ex-combatente abaixo discriminado:

N.º PROCESSO	INTERESSADO	IMÓVEL	INSC.
046.002.378/2002	SEVERINO XAVIER DE SOUZA	QNM 07 CONJ J LT 11- CEILÂNDIA	3503672-9

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art 12 do Decreto nº 16100/94)

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

DESPACHOS DA GERENTE

Em 25 de setembro de 2002

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria nº 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 1, decide:

Indeferir o pedido de restituição do ITBI, referente a 2001, para o imóvel abaixo discriminado, por falta de amparo legal, conforme dispõe o art. 64 do Decreto 16.106 de 30/11/94.

N.º PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL	INSC.
042.000.349/02	MAGNO DARDOSSE DE OLIVEIRA	QNO 05 CONJ K LOTE 53 CEILÂNDIA	3032952-3

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no Art. 67, § 2º, do Decreto nº 16.106 de 30 de novembro de 1994.

PROCESSO: 046.001.860/2002

INTERESSADO: AIRTON FROTA VIEIRA DA ROCHA

ASSUNTO: ISENÇÃO IPVA/TAXISTA

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria nº 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, para os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), tendo em vista que o contribuinte não cumpriu as exigências contidas na NOTIFICAÇÃO 183/2002-AGCEI/GEATE, de 05/04/2002, inviabilizando a conclusão dos autos, contrariando, assim, o art. 69, § único do Dec. 16.116 de 30/11/99 Processo Administrativo Fiscal e o art. 4º, inciso VII de Lei 7.431/55 combinado com a Lei 2829 de 26/11/01.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria nº 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, decide:

EXCLUIR dos Atos Declaratórios n.ºs 42 e 46, respectivamente datados de 04/06/2002 e 13/06/2002, publicados no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 107 e 115, de 07/06/2002 e 19/06/2002, os interessados abaixo, nos quais foram concedidas as isenções de IPVA, referente ao exercício de 2002, para os veículos ali relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF/CGC	PLACA
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JEE 4964
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JJX 8496
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JGM 2383
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JEW 6815
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JEL 6734
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JJX 6391
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JJX 9656

046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JET 5203
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	KCE 8426
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JJX 8703
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JEU 5760
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JJX 8743
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JEE 0886
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JJX 7716
042.008.158/02	W & G TAXISERVICE LTDA E OUTROS	01.587.774/0001-23	JES 9932
042.008.158/02	W & G TAXISERVICE LTDA E OUTROS	01.587.774/0001-23	JJX 4983
042.008.158/02	W & G TAXISERVICE LTDA E OUTROS	01.587.774/0001-23	KCL 6140
042.008.158/02	W & G TAXISERVICE LTDA E OUTROS	01.587.774/0001-23	JEB 5292
042.008.158/02	W & G TAXISERVICE LTDA E OUTROS	01.587.774/0001-23	JEL 0574
042.008.158/02	W & G TAXISERVICE LTDA E OUTROS	01.587.774/0001-23	JJX 1283
042.008.158/02	W & G TAXISERVICE LTDA E OUTROS	01.587.774/0001-23	JDR 5846

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, por falta de amparo legal, referente ao exercício de 2002, para os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas, abaixo relacionados:

N.º PROC.	INTERESSADO	CPF/CGC	PLACA
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JEE 4964
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JJX 8496
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JGM 2383
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JEW 6815
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JEL 6734
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JJX 6391
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JJX 9656
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JET 5203
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	KCE 8426
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JJX 8703
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JEU 5760
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JJX 8743
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JEE 0886
046.001.418/02	ANTÔNIO AFONSO BIAS	093.339.321-00	JJX 7716
042.008.158/02	W & G TAXISERVICE LTDA E OUTROS	01.587.774/0001-23	JES 9932
042.008.158/02	W & G TAXISERVICE LTDA E OUTROS	01.587.774/0001-23	JJX 4983
042.008.158/02	W & G TAXISERVICE LTDA E OUTROS	01.587.774/0001-23	KCL 6140
042.008.158/02	W & G TAXISERVICE LTDA E OUTROS	01.587.774/0001-23	JEB 5292
042.008.158/02	W & G TAXISERVICE LTDA E OUTROS	01.587.774/0001-23	JEL 0574
042.008.158/02	W & G TAXISERVICE LTDA E OUTROS	01.587.774/0001-23	JJX 1283
042.008.158/02	W & G TAXISERVICE LTDA E OUTROS	01.587.774/0001-23	JDR 5846

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, decide:

RETIFICAR os Atos Declaratórios abaixo relacionados:

1- Nos Atos Declaratórios de n.ºs 59 a 69, 83 a 86 e 105 a 108, onde se lê respectivamente: JOSÉ CORDEIRO ARAÚJO – Supervisor de Atendimento, ÁLVARO LUIS A. S. CAMPOS – Assistente e KÁTIA ANDRÉA L. LEITE - Assistente; leia-se: HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES - Gerente.

2- Nos Atos Declaratórios n.ºs 72, 73, 75, 76 a 82, onde se lê respectivamente: A CHEFE DA AGÊNCIA, JADSON VIEIRA CAMPOS - Assistente; leia-se: A GERENTE DA AGÊNCIA, HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES – Gerente.

HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DA GERENTE

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a Suspensão da inscrição junto ao CF/DF, da Empresa abaixo nominada, do edital n.º 31/2002-AGBAN, publicado no DODF n.º 169, de 04/09/2002, Página 34.

CF/DF RAZÃO SOCIAL
07.434.864/001-72 F SABINO DE SOUSA VERDURÃO ME

Em 2 de outubro de 2002

O(A) GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso da competência prevista no art. 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, e fundamentado nos arts. 56 a 67 do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve:

Indeferir o(s) pedido(s) de restituição do(s) processo(s) abaixo discriminado(s) por falta de amparo legal, conforme determinam a Lei Complementar n.º 369/01, alterada pela Lei Complementar n.º 433, de 27/12/2001.

Processo Interessado
0047-001401/2002 FÁTIMA SALES PINHEIRO ME

Cumpra esclarecer que nos termos do parágrafo 2º do art. 67 do Decreto n.º 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 2 de outubro de 2002

PROCESSO Nº : 030.003957/2002

INTERESSADO : Martha Caetano Cavalcante

HOMOLOGO o Parecer n.º 181/2002-CEDF, de 24/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Martha Caetano Cavalcante, no "Stonewall Jackson High School", em Manassas, Virgínia - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

PROCESSO Nº : 030.003608/2002

INTERESSADO : Maria Catarina Bustos Catta Preta

HOMOLOGO o Parecer n.º 182/2002-CEDF, de 24/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Maria Catarina Bustos Catta Preta, no "New Milford High School", em New Milford, New Jersey - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

PROCESSO Nº : 030.003662/2002

INTERESSADO : Roberto Massami Horikawa

HOMOLOGO o Parecer n.º 184/2002-CEDF, de 24/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é por determinar que o aluno Roberto Massami Horikawa:

- realize estudos de recuperação em: Língua Portuguesa, Educação Artística, Física, Química, História e Geografia, referentes ao 1º semestre da 2ª série, e Matemática, referente ao 2º semestre da 1ª série do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de frequência exigida dos alunos regulares;
- retorne a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

PROCESSO Nº : 030.003910/2002

INTERESSADO : Ítalo de Augusto Barbosa

HOMOLOGO o Parecer n.º 183/2002-CEDF, de 24/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é por determinar que o aluno Ítalo de Augusto Barbosa:

- realize estudos de recuperação em Português, referente ao 1º semestre da 3ª série do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de frequência exigida dos alunos regulares;
- retorne a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

PROCESSO Nº: 080.046057/2002

INTERESSADO: Conselho de Educação do Distrito Federal

HOMOLOGO o Parecer n.º 187/2002-CEDF, de 24/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela aprovação de projeto de Resolução, anexado ao citado parecer, que dispõe sobre o estágio na Educação Profissional e no Ensino Médio para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

PROCESSO Nº: 030.000562/2001

INTERESSADO: Colégio Esplanada

HOMOLOGO o Parecer nº 185/2002-CEDF, de 24/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

- a) Credenciar, por 3 (três) anos, o Colégio Esplanada, localizado na Avenida Paranoá, Quadra 27, Conjunto 19, Lote 19, Paranoá – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Esplanada Ensino Fundamental Ltda.;
- b) autorizar o funcionamento do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries;
- c) aprovar Proposta Pedagógica para o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e a matriz curricular, anexada ao citado parecer;
- d) validar os atos escolares praticados, com base nos documentos organizacionais ora aprovados.

PROCESSO Nº: 030.006721/2000

INTERESSADO: Escola Amiguinhos do Rei

HOMOLOGO o Parecer nº 178/2002-CEDF, de 17/9/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

- a) Credenciar, por 5 (cinco) anos, a Escola Amiguinhos do Rei, localizada no Setor Veredas, Quadra 02, PIQ 02, Lote 01, Brazlândia – Distrito Federal, mantida pela Escola Amiguinhos do Rei Ltda.
- b) Autorizar o funcionamento da Educação Infantil – Creche e Pré-Escola e do Ensino Fundamental – 1ª a 4ª séries.
- c) Aprovar a Proposta Pedagógica com a respectiva matriz curricular para o Ensino Fundamental – 1ª a 4ª séries, que se constitui anexo do citado parecer.
- d) Validar os atos escolares praticados pela instituição de ensino de acordo com as normas regimentais e a matriz curricular.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 100, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XXI do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 82 da Resolução nº 2/98-CEDF e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.003133/2002, resolve:

I – Autorizar a Título precário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias o funcionamento do Curso Técnico em Secretário Escolar – Área de Gestão e o Curso Técnico em Enfermagem – Área de Saúde, na Escola Técnica de Radiologia e Imagenologia, localizada à SHCG – Norte – CR 714/715 Bloco “B” lote 10, Brasília-DF, mantida pelo Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda - CENACAP.

II - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE SAÚDE

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 7/02 - CSDF

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Nonagésima Quinta Reunião Ordinária, realizada no dia 24 de setembro de 2002, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 19.006, de 23 de janeiro de 1998, DECIDE:

Art 1º Aprovar, por unanimidade de votos o parecer do Conselheiro Laércio Moreira Valença, favorável a Política de Medicamentos e Assistência Farmacêutica do Distrito Federal.

Brasília, 27 de setembro de 2002

ALUÍSIO TOSCANO FRANCA

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art 2º Homologo a Decisão nº 07/02 - CSDF, de 30 de setembro de 2002, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

ALUÍSIO TOSCANO FRANCA

Secretário de Estado de Saúde do DF

SECRETARIA DE TRANSPORTES

ATO DO ORDENADOR DE DESPESA

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em 30 de setembro de 2002

PROCESSO Nº : 030.002.129/2002

INTERESSADO : ST

ASSUNTO : Aquisição de material elétrico pelo SRP

Acolho o pronunciamento de fl.42, do Chefe da Divisão de Administração Geral/ST, e, com base no artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, e tendo a contratada desistido da defesa prévia, aplico multa no valor de R\$ 100,72 (cem reais e setenta e dois centavos) à firma LM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME., por ter entregue os materiais, constantes da Nota de Empenho nº 00611/2002, com atraso de 08 (oito) dias em relação ao prazo previsto na proposta de preços apresentada.

Publique-se.

Dê-se ciência à firma apenada.

Restitua-se à DAG/ST, para as providências administrativas, na forma da legislação vigente.

MAURO SÉRGIO BARBOSA

Secretário

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO Nº 4/2002

A Diretora da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos - DAME, no uso de suas atribuições legais e à vista do constante no Dossiê nº 28.376, resolve:

Conceder LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, no varejo e atacado, à empresa ALEXANDRE NASCIMENTO - ME, inscrita no CNPJ/MF e CF/DF sob números 38.007.548/0001-36 e 07.305.433/001-25, respectivamente, localizada na EQNL 09/11, Bl. C, Lj. 03, Taguatinga-DF, onde poderá comercializar, expor à venda ou armazenar, a quantidade máxima de fogos de artifício a seguir discriminada, enquanto forem observadas as leis e regulamentos que regem a matéria, sob a fiscalização da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DAME:

- 3,47 Kg para fogos de Classe “A e B”, 11,53 Kg para fogos de Classe “C”.

TOTAL: 15,00 Kg.

Esta LICENÇA é válida por 02 (dois) anos, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília, DF, 30 de setembro de 2002

IOLETE MARIA MACÊDO DE CARVALHO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 119, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Cancelar os incentivos das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000, combinada com a Resolução Normativa nº 11/02-CPDI/DF, de 16 de setembro de 2002;

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulado no artigo 20, § 3º. Resolve:

Art 1º Cancelar os incentivos econômicos concedidos às empresas abaixo relacionadas, com fundamento legal no que estabelece o artigo 20, § 3º, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002:

Nº PROCESSO	EMPRESA
160.003.488/1999	JR VEÍCULOS LTDA
160.003.513/1999	ZERO CAR AUTOMÓVEIS LTDA
	AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 120, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Cancelar os incentivos das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000, combinada com a Resolução Normativa nº 11/02-CPDI/DF, de 16 de setembro de 2002;

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulado no artigo 20, § 3º. Resolve:

Art 1º Cancelar os incentivos econômicos concedidos às empresas abaixo relacionadas, com fundamento legal no que estabelece o artigo 20, § 3º, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002:

Nº PROCESSO	EMPRESA
160.002.921/1999	CAMARGO & CAMARGO ALIMENTAÇÃO LTDA
160.003.435/2000	CARMELITA GONÇALVES DE AZEVEDO ME
160.000.841/2001	CJ DECORAÇÕES LTDA ME
160.002.360/2000	CONSULTÓRIO VETERINÁRIO PARK WAY LTDA
160.000.134/1999	CREPS SERVIÇOS DE BUFFET LTDA
160.000.450/1999	CVP COMERCIAL DE VERDURAS PARAÍSO LTDA ME
160.003.494/2000	DMO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

160.000.752/2001	E. F. CAETANO LTDA
160.000.740/1999	ECART EMPRESA COMERCIAL DE ARTEFATOS DE COURO
160.003.326/1999	EMPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA
160.000.414/1999	FRANCISCA ALVES PEREIRA CONFECÇÕES ME
160.000.837/2001	GOT GRUPO ODONTOLÓGICO DE TAGUATINGA LTDA
160.000.127/1999	GRANEDO DIST. DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME
160.003.456/2000	JOSÉ FLORENCIO DA SILVA ME
160.003.581/2000	MD & AUTO ELÉTRICA LTDA
160.002.692/2000	MERCADINHO KRISHNA LTDA ME
160.001.215/1999	META ENGENHARIA LTDA
160.000.208/1999	OLINDA FLORICULUTURA LTDA
160.000.108/1999	PRO-CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
160.000.190/1999	PROFILE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME
160.003.549/2000	REFRICLEAN LTDA ME
160.000.540/1999	REPCAR FUNILARIA E PINTURA LTDA ME
160.001.971/2001	TECHVOX ELETRÔNICA LTDA ME
160.000.587/1999	TRANSMQ MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
160.003.345/1999	ZAN SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS COM. REP. AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

PORTARIA Nº 121, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

Cancelar os incentivos das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000, combinada com a Resolução Normativa nº 12/02-CPDI/DF, de 26 de setembro de 2002;

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos estipulado no artigo 20, § 3º. Resolve:

Art 1º Cancelar os incentivos econômicos concedidos às empresas abaixo relacionadas, com fundamento legal no que estabelece o artigo 20, § 3º, do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002:

Nº PROCESSO	EMPRESA
160.000.545/1998	ATACADÃO DE MALHAS JULYANA LTDA
160.000.979/1999	CLEIDE MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME
160.001.168/1999	DANIELA IBANHEZ KROHN ME
160.001.878/2000	HORSE COMÉRCIO DE COURO LTDA ME
160.000.517/1998	KPR CONFECÇÕES LTDA
160.000.939/1999	MARIA NEUZA DA SILVA ME
160.000.771/1999	OLIMPOS TELECOMUNICAÇÃO LTDA
160.000.565/1998	SOCIETY COLLECTION CONFECÇÕES LTDA
160.000.944/1999	SRE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/02 – CPDI/DF, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002
DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS INCENTIVADOS PELO PRÓ/DF NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PÓLO DE MODA DO DISTRITO FEDERAL.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210 de 04 de setembro de 2002, com fundamento no que estabelece o parágrafo 3º, do artigo 20 do mencionado Decreto e, ainda, considerando a deliberação e votação do Plenário na 35ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2002, resolve;

Art. 1º Cancelar os incentivos econômicos das empresas beneficiadas que descumpriram o prazo para dar início e continuidade às obras civis das instalações dos empreendimentos localizados na ADE - Pólo de Moda do Distrito Federal, de acordo com o estabelecido no parágrafo 2º do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação no DODF, para que as empresas que cumpriram a etapa inicial de implantação do projeto, apresentem, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, o cronograma físico para conclusão das obras para fazer parte do projeto, de acordo com o disposto na Portaria nº 46 de 24 de junho de 2002, sob pena de cancelamento do incentivo.

Art. 3º Autorizar o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, prorrogar por 60 (sessenta) dias a partir de 10 de setembro de 2002, o prazo de implantação dos empreendimentos incentivados pelo PRÓ/DF, cujas obras se encontram concluídas ou em fase de acabamento, localizados na ADE - Pólo de Moda do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador Executivo

RESOLUÇÃO Nº 171/02 - CPDI/DF, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002.

DEFERE PROJETOS PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário na 35ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir os projetos de incentivos econômicos do PRÓ/DF, concedidos às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do CPDI/DF.

1 – 160.000.520/2002 – IESST INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO
Endereço Pleiteado: Praça do Sol, Lote 03, Centro Metropolitano – Taguatinga/DF
Área Pleiteada do Lote: 16.980,25m²

Empregos: atual 34 e a gerar 73 Investimento: R\$ 3.881.626,00

Atividade: Prestação de serviços no campo da educação e do ensino envolvendo o planejamento e o desenvolvimento educacional em todos os níveis.

2 – 160.001.941/2001 – LAUDAIR BORGES ALVES

Endereço Pleiteado: Qd. 05, Lt. 52 – SMC de Ceilândia/DF

Área Pleiteada do Lote: 900m²

Empregos: atual 00 e a gerar 08 Investimento: R\$ 63.084,00

Atividade: Prestadora de serviços de fretes e carretos.

3 – 160.000.818/2001 – MATRIX LOGÍSTICA E SUPRIMENTOS S/A

Endereço Pleiteado: Quadra 08, Conjunto 14, Lote 13 – SCIA/DF

Área Pleiteada do Lote: 1.000m²

Empregos: atual 38 e a gerar 09 Investimento: R\$ 168.000,00

Atividade: Comércio atacadista, distribuição, importação, representação de microcomputadores, impressoras, switches, hubs, equipamentos de rede e etc.

4 – 160.002.316/2001 – LE LANCHES LTDA ME

Endereço Pleiteado: Quadra 02, Lote 14 – Setor de Indústria de Ceilândia/DF

Área Pleiteada do Lote: 210m²

Empregos: atual 05 e a gerar 04 Investimento: R\$ 48.723,00

Atividade: Bar, lanchonete e comércio de artigos do ramo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2002

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Coordenador - Executivo

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 26 de setembro de 2002

PROCESSO: 0220.000187/2002

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTVOLEI

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas com transferência de recurso para realização da 2ª Etapa do Circuito Itinerante na cidade de Taguatinga-DF. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000396/2002

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE DESPORTOS AQUATICOS DO DF

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas com a realização do Troféu Brasil Correios de Natação – Troféu Presidente Juscelino Kubistchek.. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000628/2001

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas com realização do XVII Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional 2002 do DF, 2ª parcela. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.620/2001

INTERESSADO: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE HANDEBOL

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do

credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recursos para 2a parcela da Copa Brasil de Clubes Campeões. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.624/2001

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE ATLETISMO

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas com TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA 2a PARCELA DA MEIA MARATONA DE BRASÍLIA. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.239/2002

INTERESSADO: LIGA AMADORA DESPORTIVA DE SÃO SEBASTIÃO

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ARBITRAGEM DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS DE FUTEBOL AMADOR TEMPORADA 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.277/2002

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE GINÁSTICA

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA 2a PARCELA DO CENTRO DE TREINAMENTO DE GINÁSTICA OLÍMPICA. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.276/2002

INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE VOLEIBOL

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA 2a PARCELA DO JOGO BRASIL X ARGENTINA, NOS DIAS 29 E 30 DE JUNHO DE 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.284/2002

INTERESSADO: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE JUDO

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O CAMPEONATO PAN AMERICANO E SUL AMERICANO DE JUDO NA CLASSE JUNIOR, NOS DIAS 11 E 15 DE JULHO DE 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.281/2002

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE BICICROSS

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O CAMPEONATO MUNDIAL DE BICICROSS, NOS DIAS 21, 26 E 30 DE JULHO DE 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.246/2002

INTERESSADO: LIGA DE FUTEBOL DA METROPOLITANA - NB

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ARBITRAGEM DE FUTEBOL DE CAMPO ADULTO, NO PERÍODO DE 21 DE SETEMBRO A 14 DE DEZEMBRO DE 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.270/2002

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO OLIMPIADAS ESPECIAIS BRASIL – SEÇÃO DF

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA III JOGOS NACIONAIS, PERÍODO DE 21 A 27 DE JULHO DE 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.407/2002

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE DESPORTOS AQUÁTICOS DO DF

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PARTICIPAÇÃO DE ATLETA NO WORLD MASTER GAMES, DE 05 A 13 DE OUTUBRO DE 2002, CA CIDADE DE MELBOURNE-AUSTRÁLIA. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.245/2002

INTERESSADO: LIGA ESPORTIVA AMADORA DAS CAT. IND. DO NÚCLEO BANDEIRANTES
Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ARBITRAGEM NA V COPA DIVINÉIA DE FUTEBOL DE CAMPO. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.243/2002

INTERESSADO: LIGA ESPORTIVA CIDADE OCIDENTAL

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ARBITRAGEM DO CAMPEONATO DE FUTEBOL 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.226/2002

INTERESSADO: LIGA DESPORTIVA DO CRUZEIRO

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ARBITRAGEM PARA O CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR, COM INÍCIO NO DIA 10 DE MARÇO DE 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.232/2002

INTERESSADO: LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE BRAZLANDIA

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ARBITRAGEM A SEREM REALIZADAS PELA LIGA EM 2002 (1a PARCELA). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.236/2002

INTERESSADO: LIGA UNIDA DE FUTEBOL AMADOR DE SAMAMBAIA

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARBITRAGEM DOS CAMPEONATOS A SEREM REALIZADOS POR ESTA LIGA NO EXERCÍCIO DE 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.247/2002

INTERESSADO: LIGA DA UNIAO DOS ESPORTES DE TAGUATINGA

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARBITRAGEM DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS A SEREM REALIZADAS NO ANO DE 2002 (CAMPEONATO ADULTO E COPA CIDADE DE TAGUATINGA) 1a PARCELA. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.229/2002

INTERESSADO: LIGA AMADORA DESPORTIVA VALE DO AMANHECER

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARBITRAGEM NO CAMPEONATO DE 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.240/2002

INTERESSADO: LIGA DE ESPORTE AMADOR DE SANTA MARIA

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS 1a PARCELA DA ARBITRAGEM DO CAMPEONATO AMADOR DA CIDADADE 2002.

A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.223/2002

INTERESSADO: LIGA DESPORTIVA DO GAMA

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS 1a PARCELA DA ARBITRAGEM NO CAMPEONATO REGIONAL DE 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.231/2002

INTERESSADO: LIGA DESPORTIVA DO PARANOIA

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS 1a PARCELA DA ARBITRAGEM, REFERENTE AO CAMPEONATO E COPA DE FUTEBOL AMADOR DE 2002 (1a PARCELA). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.242/2002

INTERESSADO: LIGA COMUNITÁRIA ESPORTIVA NOVO GAMA - LICENG

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS 1a PARCELA DA ARBITRAGEM IV COPA CIDADE DE NOVO GAMA "AGRÍCIO BRAGA". (1a PARCELA). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.237/2002

INTERESSADO: LIGA DE FUTEBOL AMADOR DO P NORTE

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARBITRAGEM, DO XVII, CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR DO P NORTE (1a PARCELA). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.234/2002

INTERESSADO: LIGA ESPORTIVA DAS CAT. IND. DE CEILANDIA

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARBITRAGEM DO CAMPEONATO/2002 CATEG. ESCOLINHA, INFANTIL, JUVENIL, FEMININO, ASPIRANTE 2a DIVISÃO E PRINCIPAL 1a DIVISÃO (1a PARCELA). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.437/2002

INTERESSADO: LIGA ESPORTIVA DE PLANALTINA

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA 1a PARCELA DE ARBITRAGEM NAS COMPETIÇÕES DE FUTEBOL AMADOR. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.221/2002

INTERESSADO: LIGA DESPORTIVA DO RECANT DAS EMAS

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARBITRAGEM DO CAMPEONATOS A SEREM REALIZADOS POR ESTA LIGA EM 2002 (1a PARCELA). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.230/2002

INTERESSADO: LIGA DESPORTIVA DO VARJÃO

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARBITRAGEM DO CAMPEONATO E MINI COPA CIDADE DO VARJÃO DE 2002 (1a PARCELA). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.222/2002

INTERESSADO: LIGA DE FUTEBOL AMADOR DO GUARÁ

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

FINANCEIROS PARA ARBITRAGEM NA COPA GUARÁ DE FUTEBOL 2002). A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.224/2002

INTERESSADO: LIGA DESPORTIVA DE VALPARAÍZO DE GOIÁS

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ARBITRAGEM PARA O II CAMPEONATO AMADOR DE VALPARAÍZO, COM INÍCIO EM 27 DE JANEIRO DE 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.244/2002

INTERESSADO: LIGA REGIONAL DE DESPORTOS DO PLANALTO

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ATENDER DESPESA COM ARBITRAGEM DE CAMPEONATO AMADOR DE 2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 34-SUCAR/RA V, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:
Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica:

DE:

- 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais
- 380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

PARA:

- 38.107 - Administração Regional de Sobradinho
- 380.107 - Administração Regional de Sobradinho

PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$)
339092	100	205.027,05

OBJETO : Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas de exercícios anteriores da Administração Regional de Sobradinho junto à Companhia Energética de Brasília – CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÔNICA SANTARÉM TAVEIRA E ÁVILA MAURÍLIO SOUZA NUNES
Secretária de Coordenação das Administrador Regional de Sobradinho
Administrações Regionais
- Respondendo -

PORTARIA CONJUNTA Nº 35-SUCAR/RA X, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e a ADMINISTRADORA REGIONAL DO GUARÁ no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:
Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica:

DE:

- 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais
- 380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

PARA:

- 38.112 - Administração Regional do Guará
- 380.112 - Administração Regional do Guará

PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$)
339092	100	284.751,04

OBJETO : Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas de exercícios anteriores da Administração Regional do Guará junto à Companhia Energética de Brasília – CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÔNICA SANTARÉM TAVEIRA E ÁVILA MÁRCIA DE SOUSA MACHADO
Secretária de Coordenação das Administradora Regional do Guará
Administrações Regionais
- Respondendo -

PORTARIA CONJUNTA Nº 36-SUCAR/RA XVII, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:
Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica:
DE:

- 38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais
380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

PARA:

- 38.119 - Administração Regional do Riacho Fundo
380.119 - Administração Regional do Riacho Fundo

PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$)
339092	100	72.828,40

OBJETO : Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas de exercícios anteriores da Administração Regional do Riacho Fundo junto à Companhia Energética de Brasília – CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÔNICA SANTARÉM TAVEIRA E ÁVILA HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX
Secretária de Coordenação das Administrações Regionais Administrador Regional do Riacho Fundo
- Respondendo -

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CONFORME PROCESSO Nº 135.000.268/2002

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e dois, às dezesseis horas e trinta minutos, no Auditório do Fórum Desembargador Lúcio Arantes, situado na Área Especial número dez, Setor Administrativo, Planaltina - Distrito Federal, realizou-se a Audiência Pública de Desafetação de Área, para adequação do projeto de construção da Sede Própria do Ministério Público em Planaltina – Distrito Federal, objeto de convocação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, número 160, digo, número cento e sessenta, do dia vinte e dois de agosto de dois mil e dois, página quarenta e três e republicado no Diário Oficial do Distrito Federal dos dias vinte e três de agosto de dois mil e dois, número cento e sessenta e um, página quarenta e três; e do dia vinte e seis de agosto de dois mil e dois, número cento e sessenta e dois, página trinta e cinco, e na imprensa diária representada pelo Jornal de Brasília, publicado no dia vinte e dois de agosto de dois mil e dois e republicado nos dias vinte e três de agosto de dois mil e dois; e no dia vinte e seis de agosto de dois mil e dois, para apreciação prévia e deliberação do interesse público, da desafetação de 2.362,50 m² (dois mil trezentos e sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de área pública de uso comum do povo, da Zona Urbana de Consolidação da Região Administração RA – VI, para a categoria de bem de uso especial, destinada a adequação do projeto para a construção da sede própria do Ministério Público, digo, Público do Distrito Federal e Territórios. Foram chamados para compor a mesa o Dr. Francisco Antônio de Albuquerque, Administrador Regional de Planaltina, Dr. Antônio Marcos Dezan, Diretor Geral do Ministério Público do Distrito Federal, Dra. Patrícia Silveira Gonçalves, Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial, Dr. Joaquim Flávio Spíndula, Presidente da OAB de Planaltina, Distrito Federal, Dr. Jânio Antônio Coelho, Promotor Chefe da Promotoria de Planaltina – Distrito Federal e Dr. Jansen Fialho, Presidente, digo, Diretor do Fórum de Planaltina, Distrito Federal. O Administrador Regional de Planaltina abriu os trabalhos cumprimentando a todos e fazendo referência ao processo nº 135.000.268/2002, de que trata a presente audiência e passando a palavra a Dra. Patrícia Silveira, que explicou todos os procedimentos realizados durante a execução do processo. O Administrador passou a palavra ao Dr. Jansen Fialho, que cumprimentou a todos e falou da importância da desafetação da área para os fins a que se destina em prol da comunidade e parabenizou a Administração de Planaltina e a comunidade. O Administrador passou a palavra ao Dr. Antonio Marcos Dezan, Diretor geral do Ministério Público, que cumprimentou a todos e fez referência aos benefícios que a comunidade terá com esse ato e disse que logo que finalizar o processo fará a licitação para dar início a construção da obra com previsão para início de 2003, para poder atender melhor a comunidade. O administrador passou a palavra ao Dr. Joaquim Flávio Spíndula que cumprimentou a todos e disse que a OAB se solidariza com a pretensão do Ministério Público uma vez que, o atendimento só não é melhor por falta de espaço físico, o que, com esse ato será sanada essa falta, terminou agradecendo a todos. O Administrador agradece a presença de todos; e ao Dr. Jansen pelo espaço cedido e ao Ministério Público, reafirmando que esse ato é necessário e muitos benefícios trará para a comunidade em geral. Nada mais havendo a tratar, eu Eliete Guimarães, lavei a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada

por todos os presentes. Em tempo, o Administrador Regional facultou aos presentes o uso da palavra, e ninguém se manifestou. Nada mais havendo foi lavrada a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

RELAÇÃO DE MATERIAL APREENDIDO

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da RA-XI, aprovado pelo Decreto Nº 16.247 de 29 de novembro de 1994, conforme determina a Lei 1.172 de 24 de julho de 1996, regulamentado pelo Decreto 18.256 de 19 de maio de 1997, artigo 37, resolve:

Publicar a relação de bens apreendidos, os quais se encontram no depósito desta RA-XI para que os proprietários interessados apresentem documentos fiscais para sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário, serão considerados abandonados ou incorporados a esta Administração Regional.

ITEM	QUANT	UNID	ESPECIFICAÇÃO
01	01	UN.	Reboque (fechado)
FRANCISCO PIRES			

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3694

Aos 17 dias de setembro de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, e o Auditor PAIVA MARTINS e, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3693 e Extraordinária Reservada nº 299, ambas de 12.9.2002.

O Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 12/2002-GAB/CMA, do Gabinete do Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, comunicando o afastamento do titular daquele Gabinete no período de 1º.10 a 14.11.02, por motivo de férias e de compensação de dias trabalhados no recesso.

- Ofício nº 027/2002-Gab-CRR, mediante o qual o Conselheiro RENATO RAINHA comunica a alteração de suas férias para o período de 19 a 28.11.2002.

Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte as decisões prolatadas nos seguintes Mandados de Segurança: 2000002004030-9, impetrado por Mariléa Aparecida M. Peres de Brito e outros; 2000002004032-5, impetrado por Ary Penna Silva; 2000002004069-9, impetrado por Roberto Peixoto Pereira e outros; 2001002004568-0, impetrado por Maria José de Castro Lins; 2002002002288-8, impetrado por Antônio Canuto da Silva; 2002002006644-8, impetrado por Ruth Ungarelli Toledo; e 2002002007009-6, impetrado por Antônio Ferreira Lima.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Anual: Processo 2849/1997 - Despacho 192/2002.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 270/2002 - Despacho 141/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 714/2002 - Despacho 145/2002, Processo 731/2002 - Despacho 144/2002, Processo 736/2002 - Despacho 143/2002, Processo 1112/2002 - Despacho 142/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 1741/2000 - Despacho 148/2002, Processo 997/2001 - Despacho 140/2002, Processo 1187/2001 - Despacho 139/2002, Processo 1007/2002 - Despacho 147/2002, Processo 1008/2002 - Despacho 146/2002.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 1801/1997 - Despacho 262/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 5070/1998 - Despacho 279/2002, Processo 2080/2000 - Despacho 257/2002. Pensão Civil: Processo 4604/1997 - Despacho 261/2002. Representação: Processo 1304/2001 - Despacho 269/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 1527/2001 - Despacho 259/2002, Processo 723/2002 - Despacho 264/2002, Processo 739/2002 - Despacho 265/2002. Tomada de Contas

Especial: Processo 3567/1999 - Despacho 252/2002, Processo 151/2001 - Despacho 263/2002, Processo 290/2002 - Despacho 251/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Outros Ajustes: Processo 1031/2001 - Despacho 130/2002. Pensão Civil: Processo 5175/1998 - Despacho 128/2002.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 6570/93 (apensos os de nºs 96/94, 000.000.649/91, 000.000.903/91, 000.001.052/91, 000.001.298/91, 000.000.192/92, 000.000.489/92, 000.000.768/92, 000.000.915/92, 000.001.088/92, 000.001.377/92, 000.001.560/92, 000.001.713/92, 000.001.902/92, 000.002.140/92, 000.002.141/92, 000.002.214/92, 000.000.179/93, 000.000.781/93, 000.001.143/93, 000.001.721/93, 000.002.010/93, 000.000.653/94, 000.000.404/95, 000.001.593/95 e 2 volumes) - Representação/MP-3/015/93, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre comunicação do Sindicato dos Servidores Efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, noticiando diversas irregularidades, de natureza grave, que estariam ocorrendo no âmbito do Poder Legislativo local. - DECISÃO Nº 3635/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso interposto por Joveccy Cândido de Oliveira conferindo-lhe efeito suspensivo, em face da Decisão nº 1399/02, nos termos do art. 1º da Resolução-TCDF nº 113/99, alterada pela de nº 121/00, c/c o art. 189, “caput” do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001 e art. 34 da L.C. nº 1/94; II - dar ciência desta decisão ao representante legal do recorrente e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 4º da citada Resolução, ficando claro que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para instrução quanto ao mérito do recurso.

PROCESSO Nº 0532/99 - Representação nº 2/99, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre indício de improbidade administrativa na Administração Regional do Guará. - DECISÃO Nº 3636/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 796/2002/GAB/RA - X, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 1928/2002; II - autorizar o acompanhamento da regularização da área utilizada pela empresa TRANS SOL, objeto de exame do item II da Decisão nº 1928/2002, ainda pendente, por ocasião do resultado da Tomada de Conta a que se refere o Processo nº 4765/99; III - determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas da lei.

PROCESSO Nº 1401/00 (apensos os de nºs 2594/99, 040.003.426/00 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Turismo e Lazer do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3637/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Turismo e Lazer-SETUR, relativa ao exercício de 1999, e dos documentos de fls. 58/60, relevando o atraso no seu encaminhamento ao Tribunal; II. considerar satisfatória a apresentação das mesmas, não obstante a ausência do relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inc. VII, do RI/TCDF; III. determinar à Jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) informe, de maneira circunstanciada, sobre as providências adotadas e os resultados obtidos, sem prejuízo de proceder ao encaminhamento da documentação comprobatória de suas alegações, em relação às irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas nº 073/2000-DICET/DECON/SUAUD, a seguir destacadas: -subitem 3.1 - Multas de Trânsito pendentes de pagamento e de registro contábil; - subitem 5.1 - Invasão do Imóvel do Distrito Federal localizado no SIA Trecho 4, lotes 390 e 400; - subitem 7.3 - Falta de apresentação de Relatórios Parciais de Execução de Convênio e Convênios vigentes por longo período sem Execução; b) encaminhe à Corte documentação comprobatória da inclusão dos bens móveis localizados nos auditórios Buriti, Alvorada, Águas Claras e Planalto no Sistema de Controle Patrimonial do GDF - subitem 4.2 do Relatório de Tomada de Contas nº 073/2000-DICET/DECON/SUAUD; c) proceda à abertura de Tomada de Contas Especial com vista a apurar responsabilidade e o dano causado ao erário em decorrência das irregularidades noticiadas nos subitens 5.3 e 5.4 do Relatório de Tomada de Contas nº 073/2000-DICET/DECON/SUAUD-Ocupação do Auditório Alvorada por Terceiros em desconformidade com a legislação e sem recolhimento das taxas devidas; d) encaminhe à Corte documentos pertinentes à inscrição em dívida ativa dos servidores apontados no item 11 do Relatório de Tomada de Contas nº 073/2000-DICET/DECON/SUAUD; IV. determinar o arquivamento do Processo nº 2594/99; V. com vistas a possibilitar o atendimento à diligência proposta, autorizar a devolução à ADETUR/DF dos Apensos nºs 040.003.426/00 e 040.005.672/00, alertando-a para a necessidade de devolvê-los à Corte após o cumprimento da determinação.

PROCESSO Nº 1131/01 (apensos os de nºs 2643/91 e 080.004.596/01) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA ÂNGELA LAMBERT DE BRITO RIBEIRO e pensão civil concedida a ALAOR RIBEIRO FILHO-SE. - DECISÃO Nº 3638/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço da aposentadoria, haja vista que o de fl. 16-apenso aposentadoria foi tornado sem efeito, e que a ex-servidora esteve com o contrato suspenso no período de 13.09.73 a 25.08.74; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 89-apenso aposentadoria, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar a proporcionalidade dos proventos da ex-servidora ao disposto no item “I”; III - juntar aos autos termo de opção pela TIDEM, indicando o período em que a ex-servidora esteve nesse regime; IV - esclarecer a inclusão, no abono provisório da revisão, da parcela “Opção 20% Art. 184 item II Lei 1.711/52”, e caso não se comprove o direito à sua percepção, elaborar novo abono, em substituição ao de fl. 21-apenso pensão, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de excluir a referida parcela, bem como para adequar o cálculo da Gratificação de Regência de Classe, de acordo com a Lei nº 696/94 (0,8% ao ano); V - elaborar título de pensão, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, observando o disposto no item IV; VI - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0957/02 (apensos os de nºs 3735/88 e 080.004.594/01) - Pensão civil concedida a ALAOR RIBEIRO FILHO-SE. - DECISÃO Nº 3639/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I - faça anexar aos autos cópia autenticada dos documentos referentes à incorporação das parcelas TIDEM - Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao Magistério Público e GRC - Gratificação de Regência de Classe, atentando que o cálculo dessa última deve tomar por base o exercício em regência de classe, de acordo com os termos da Lei nº 696/94; II - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, excluindo o tempo desaverbado de 927 dias, utilizados na aposentadoria da extinta FEDF; III - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 16-apenso pensão, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, para calcular o adicional por tempo de serviço, conforme apurado no item II, observando, ainda, o disposto no item I; IV - torne sem efeito o documento substituído de fl. 16 - apenso pensão.

PROCESSO Nº 0969/02 (apenso o de nº 055.009.499/00) - Pensão civil concedida a EUNICE DE SOUZA SOBRINHO e outra-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 3640/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao DETRAN/DF para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas: I - retificar o ato concessório, fls. 21/22-apenso para excluir a expressão “com as vantagens do cargo em comissão de Chefe do Depósito de Veículos Apreendidos, da Divisão Regional de Trânsito de Brasília, do DETRAN, símbolo DFG - 05, haja vista a vedação de incorporação de tal vantagem a partir da Lei nº 1864/98 tanto na aposentadoria como na pensão, de acordo com o item “a.3” da Decisão/TCDF nº 2192/2002 - TCDF; II - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 24 - apenso, para: a - excluir a parcela “Cargo em Comissão - DF 05”; b - excluir a parcela “Adicional de Insalubridade”, por se tratar de vantagem considerada transitória, cuja incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão é vedada por falta de amparo legal, conforme Decisão nº 2192/2002, item “a.1.1.”; III - tornar sem efeito o documento substituído.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2152/94 - Acompanhamento da admissão de pessoal para o quadro de pessoal da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 1/94. - DECISÃO Nº 3641/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 43/2002-PRE e respectivo anexo (fls. 1229/1231); II - tomar conhecimento da admissão de ITALA ROSE BARBOSA DA SILVA, no emprego de Agente de Estação, do Quadro de Pessoal da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 01/94-METRÔ/DF, ordenada por decisão judicial; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 0123/02 (apenso 1 volume) - Auditoria aprovada no Plano Setorial de Ação - PSA 2002, com o intuito de verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo da Criança e do Adolescente - FDCA/DF, bem como o funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA/DF. - DECISÃO Nº 3634/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Relatório, assim como da documentação contida no volume anexo que o acompanha; b) alertar a Secretaria de Ação Social que os servidores desta Casa, quando devidamente designados, devem ter prioridade no atendimento, bem como acesso a todos os documentos e informações solicitadas, devendo atender-lhes de modo claro, preciso e inequívoco, conforme mandamento previsto nos arts. 123 a 125 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de

aplicação de multa prevista no art. 57, incs. V e VI, da Lei Complementar nº 1/94; c) diligenciar à Secretaria de Ação Social, nos termos da Nota de Auditoria nº 01-123/2002, remetendo-lhe cópia do Relatório nº 2.0010.02, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento das referidas informações; d) determinar à SAS que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize os dados referentes ao rol de responsáveis relativo ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal junto ao setor competente da Secretaria de Protocolo e Acompanhamento Processual, conforme Decisão nº 546/02 (Processo nº 103/2001) e Resolução TCDF nº 105, de 24.11.98; e) tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 16.098/94, c/c o art. 9º, “caput”, e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento, com fulcro no art. 2º, incs. II e VI, da Lei nº 830/94, a instauração, no prazo de 05 (cinco) dias, do devido processo de tomada de contas especial sobre a regularidade da aplicação dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente a todos os exercícios desde a data de sua instituição; concluído, no prazo de 90 (noventa) dias, remetendo-o após a este Tribunal, para exame e apreciação.

PROCESSO Nº 0148/02 - Relatórios SISCOEX relativos ao exercício/2001, da Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3642/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer dos Relatórios emitidos pelo Sistema de Controle Externo - SISCOEX, exercício/2001, da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF; II. determinar à Câmara Legislativa o cumprimento do Ato da Mesa Diretora nº 070, de 2000; porque no caso se constitui em instrumento para aferição da legitimidade da despesa; III. autorizar a juntada dos autos ao processo de tomada de contas anual da Câmara Legislativa do Distrito Federal, atinente ao exercício de 2001.

PROCESSO Nº 1109/02 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento de processos à Corte. - DECISÃO Nº 3643/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 908/02-GAB/SEFP; II- conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 02/09/02 até 31/12/02, devendo o seu dirigente apresentar relatório circunstanciado sobre as providências adotadas para o exato cumprimento das determinações desta Corte, até o dia 30 de outubro do corrente; III - determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 1205/02 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento de processos à Corte. - DECISÃO Nº 3644/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 877/02-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, devendo o seu dirigente apresentar relatório circunstanciado sobre as providências adotadas para o exato cumprimento das determinações desta Corte, até o dia 30 de outubro do corrente; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1587/93 - Aposentadoria de ORLANDO MORAIS-DER-DF. - DECISÃO Nº 3645/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face da Decisão nº 2416/2002 e dar-lhes provimento, conferindo, por essa razão, efeito suspensivo pleno à Decisão nº 7894/2001; II) conhecer, ainda, dos documentos de fls. 279/297, admitindo-os, em homenagem ao princípio da ampla defesa, como aditivo ao recurso de fls. 243/249; III) dar ciência desta decisão ao representante legal do recorrente e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal; IV) autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 1668/94 (apensos 3 volumes) - Auditoria programada realizada na Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, abrangendo o período de janeiro de 1990 a março de 1994. - DECISÃO Nº 3646/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs. 468/2001-GAB/SEAF e 117/2002-GAB/SEG; II) devolver o processo à 3ª ICE, para aguardar a conclusão da TCE.

PROCESSO Nº 6272/96 (apenso 1 volume) - Denúncia versando sobre possível ilegalidade ocorrida nas Feiras Livre e Permanente da Região Administrativa XIII - Santa Maria. - DECISÃO Nº 3647/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas às fls. 223/225, considerando-as improcedentes; b) do pedido de prorrogação formulado pelo Ofício 1150/2001-SUCAR (fl. 226), para, no mérito, negar-lhe provimento, informando à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais que o Tribunal verificará o cumprimento da Decisão nº 6.942/98, por meio de auditoria; II) fixar a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada à Sra. Maria do Socorro Lucena Trindade, com fundamento no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94, autorizando a notificação da mesma para efetuar o

recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias; III) determinar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure tomada de contas especial na Região Administrativa XIII - Santa Maria, com vistas a dimensionar os prejuízos causados aos cofres públicos e alcançar responsabilidade das autoridades que favoreceram a inadimplência das taxas de ocupação; IV) determinar à RA-XIII que dê cumprimento aos termos da Decisão nº 6.942/98, autorizando a verificação das medidas implementadas quando da realização da auditoria operacional autorizada na Decisão nº 44/2001; V) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 2313/00 (apensos os de nºs 2656/99 e 040.002.827/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da extinta Secretaria de Planejamento do Distrito Federal - SEPLAN, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 3648/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da extinta Secretaria de Planejamento, relativa ao exercício de 1999, e dos documentos acostados às fls. 20 a 24 a 34 dos autos; II. considerar satisfatória a apresentação das contas em exame, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; III. determinar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) informe ao Tribunal acerca da conclusão dos trabalhos levados a efeito no Processo nº 030.000.521/2000, que cuida de tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos bens não localizados por ocasião da realização do Inventário Patrimonial da extinta SEPLAN, relativo ao exercício de 1999, encaminhando, também, a esta Corte, em caso de comprovado dano causado ao erário, os documentos comprobatórios do devido ressarcimento; b) proceda, se ainda não o fez, à instauração de tomada de contas especial, observando o disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Resolução - TCDF nº 102, de 15.07.98, com a finalidade de ressarcir ao erário a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), paga pelo Tesouro Distrital a título de franquia, conforme mencionado pela Diretoria de Contas daquela Secretaria no subitem III.3 do Relatório de Tomada de Contas nº 012/2001-GECET/DECON/SUAUD (fs. 60 a 67 do Processo nº 040.002.827/2000), em decorrência do acidente de trânsito ocorrido, em 31.07.99, com o veículo oficial Vectra/99, Placa JFP 8661-DF, de propriedade do Governo do Distrito Federal e à disposição do Gabinete da extinta SEPLAN; c) apresente esclarecimento quanto ao fato de, embora a relação apresentada pela Comissão de Inventário Patrimonial/99 (fl. 05 do Processo nº 040.000.640/2000-apenso) tenha consignado a existência de 13 (treze) bens sem tombamento, a extinta SEPLAN solicitou ao Departamento Geral de Patrimônio a incorporação de apenas 08 (oito) desses bens, segundo consta da relação constante à fl. 02 do Processo nº 030.001.151/2000, que trata da regularização da pendência em questão; IV. autorizar o encaminhamento dos Apensos nºs 040.002.827/2000 e 040.000.640/2000 à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, a fim de possibilitar o atendimento das determinações contidas no item III desta decisão, informando àquela Secretaria que os mesmos deverão retornar a esta Corte após o cumprimento das referidas diligências.

PROCESSO Nº 2329/00 (apensos os de nºs 2505/99, 2419/00, 040.001.422/00 e 040.003.172/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 3649/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI, relativa ao exercício de 1999, bem assim dos documentos acostados às fs. 30 a 32 dos autos e fls. 01 a 90 do Processo nº 2419/2000; II. considerar satisfatória a apresentação das contas em exame, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; III. reiterar à Região Administrativa do Cruzeiro-RA XI o atendimento aos termos do item II da Decisão nº 9350/98, de 24.11.98, no sentido de observar os prazos estabelecidos no art. 91, inciso I, do Decreto nº 16.098/94, para encaminhamento ao Departamento Geral de Contabilidade/SEFP dos demonstrativos de material; IV. determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos à Corte sobre as providências adotadas com vista à regularização da ocupação dos 30 (trinta) lotes edificadas em área concedida no Setor de Oficinas do Setor Sudoeste, sito à QMSW 02, inclusive quanto à cobrança dos valores devidos pelos seus ocupantes (subitem 5.2 do Relatório de Tomada de Contas nº 004/2001-GECET/DECON/ SUAUD); V. determinar o arquivamento dos Processos nºs 2038/99, 2505/99 e 2419/00; VI. com vistas a possibilitar o atendimento da diligência proposta, autorizar a devolução à Administração Regional do Cruzeiro - RA XI dos Apensos nºs 040.003.172/00 e 040.001.422/00, alertando-a para a necessidade de devolvê-los à Corte por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 0670/01 - Concurso público para o preenchimento de cargo da carreira médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 63/2001. - DECISÃO Nº

3650/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício n.º 184/2002-GAB/SES e respectivos anexos (fls. 26/29); II) reiterar à Secretaria de Estado de Saúde a diligência contida no item II, “c”, no que tange à remessa a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, de documento que comprove a autorização do órgão deliberativo de política de pessoal para a realização do certame, homologada, se for o caso, pelo Governador, assim como de comprovante de publicação do aviso do concurso em jornal local, diário e de grande circulação; III) determinar à Secretaria de Estado de Saúde que apresente ao TCDF, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação documentada dos gastos efetuados para fazer face ao certame e o montante arrecadado em decorrência das taxas de inscrição pagas pelos candidatos inscritos; IV) lembrar à Secretaria de Estado de Saúde que a documentação necessária ao ingresso no cargo público somente pode ser exigida dos candidatos no momento da posse; VI) alertar o titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que o não-cumprimento dos prazos estabelecidos nas decisões desta Corte pode motivar a aplicação de multa a ser suportada pelo responsável; VII) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1079/02 - Ata n.º 1.975, de 19 de fevereiro de 2002, da Reunião da Diretoria Colegiada do Banco de Brasília S.A., autorizando doação de verba a entidade social. - DECISÃO Nº 3651/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento da doação e determinou o arquivamento dos autos.

Nada mais havendo a tratar, às 16 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 18 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, MÁRCIA FARIAS.

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3700* , de 8 de outubro de 2002

Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	1821/93	JC	Auditoria de Regularidade	3ª ICE Audit
2	6765/96	AS	Revisão de Concessão	HUDSON ANDRADE AQUINO
3	1690/99	RR	Representação	2ª ICE - Div. Acompanhamento
4	2858/99	JC	Tomada de Contas Anual	RA XII
5	3351/99	JC	Tomada de Contas Anual	SCS
6	3499/99	JC	Tomada de Contas Especial	ST
7	2682/00	JC	Representação	Dep. WASNY DE ROURE
8	913/02	JC	Admissão de Pessoal	Banco de Brasília

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(**) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Emissão em 02/10/2002 às 15:04 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Sessão Ordinária nº 3693, de 12.9.2002, na parte relatada pelo Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, o teor correto da Decisão nº 3611/02, adotada no Processo nº 5767/96, e do Anexo II da Ata 3693, é o seguinte:

PROCESSO Nº 5767/96 (apenso o de nº 061.010.713/95) - Aposentadoria de FRANCISCA DE ASSIS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 3611/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) não conhecer do recurso interposto por Francisca de Assis Santos contra o item “e.3.12” da Decisão-TCDF nº 8167/2001, proferida no Processo nº 416/2001, dada a ausência de requisito de admissibilidade, consoante o disposto no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 113/99, c/c o art. 189, caput do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) dispensar excepcionalmente a reposição ao erário das quantias pagas indevidamente, por erro da administração e recebidas de boa-fé, e, ainda, por se tratar de verba alimentar; III) dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99, alterado pela Resolução nº 121/2000. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

Anexo II da Ata nº 3693
Sessão Ordinária de 12.9.2002

Processo n.º (A): 5767/96

Apenso nº: 061.010.713/95

Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal

Interessada: Francisca de Assis Santos

Natureza: Aposentadoria

Pedido de reexame

Ementa: Aposentadoria. Decisão nº 8167/01. Pedido de reexame. Desconhecimento. Súmula 79. Dispensa de reposição ao erário. Ciência à interessada e à Secretaria de Saúde.

Cuidam os autos da aposentadoria por invalidez simples, com proventos proporcionais a 15/30, de Francisca de Assis Santos, matrícula nº 116.072-4, Assistente Intermediário de Saúde II/ Agente Administrativo, Classe Especial, Padrão V do QPDF, julgada legal na S.O nº 3451, de 23/9/99, mediante a Decisão nº 6858/99 (fl. 11).

Conforme se verifica na informação de fl. 29-apenso, “a jurisdicionada, desde a época da inativação, 29/3/96 até março/2001, vinha efetuando o pagamento dos proventos respectivos de forma integral, corrigindo-se a falha a partir de abril/01” (fl. 24).

Retornam os autos para o exame da admissibilidade do Pedido de Reexame interposto pela recorrente, Francisca de Assis Santos, contra o item “e.3.12” da Decisão nº 8167/01 (S.O nº 3630, de 4/12/01), proferida no Processo nº 416/01 que, entre outras medidas determinou o seguinte:

“(…)

e.3) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos seguintes termos:

(…)

e.3.12) 5767/96-061.010.713/95 - Francisca de Assis Santos - Fazer constar do Processo de aposentadoria documentos comprobatórios do ressarcimento ao erário, referente ao pagamento integral dos proventos da inativa, quando deveriam ser proporcionais a 15/30, fl. 16.”

A 4ª ICE registra que, embora o recurso não tenha sido fundamentado, trata-se de pedido de reexame, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 c/c a alínea “a”, inc. II do art. 188 do RI/TCDF, com a redação dada pela E.R nº 10/01.

A recorrente possui legitimidade para proposição do pleito mas não tem como analisar sua tempestividade, vez que não consta dos autos o ciente da interessada, o que impossibilita precisar a data em que a mesma conheceu o teor da decisão atacada, ficando assim prejudicada a análise deste item.

Pela redação do art. 189 do RI/TCDF com a redação dada pelo E.R nº 10/01, verifica-se que o pedido de reexame só será conhecido em relação à matéria impugnada. Assim, necessário se faz a apresentação de razões, com vista a modificar a decisão guerreada, sob pena de o recurso não ser conhecido, dada a ausência do cumprimento das exigências regimentais para a admissibilidade.

A recorrente alega tão somente o “recebimento de boa-fé, visto que não contribuiu para o erro administrativo”, fl. 12, o que, no entender a 4ª ICE impossibilita esta Corte de proceder o reexame da decisão recorrida, motivo pelo qual não deve o presente recurso ser conhecido.

É o relatório.

VOTO

A 4ª ICE traz a colação o enunciado da Súmula nº 79/TCDF, que assim dispõe:

“79. Ressarcimento. Repetição de indébito. Nos casos de valores pagos a maior, se a impugnação nada disser sobre o seu ressarcimento, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração, dispensando-se a restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, salvo se houver erro crasso de procedimento.” (grifei)

Caracterizado está nestes autos equívoco da Administração, haja visto que, como consta de fl. 29 do apenso, a Secretaria de Saúde só atentou para o erro no pagamento da inativa 5 anos após sua inativação (Pagou-a integralmente de março/96 a março/01) e, só em abril 2001 passou a pagar os proventos corretamente.

Pelo exposto, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

I) não conheça do recurso interposto por Francisca de Assis Santos contra o item “e.3.12” da Decisão-TCDF nº 8167/2001, proferida no Processo nº 416/2001, dada a ausência de requisito de admissibilidade, consoante o disposto no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 113/99 c/c o art. 189, caput do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) dispense excepcionalmente a reposição ao erário das quantias pagas indevidamente, por erro da administração e recebidas de boa-fé, e, ainda, por se tratar de verba alimentar; III) dê conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99, alterado pela Resolução nº 121/2000.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2002

ÁVILA E SILVA

Conselheiro

